

**SENADO FEDERAL**  
Secretaria-Geral da Mesa  
SERVIÇO DE PROTOCOLO LEGISLATIVO  
AVN. Nº 11/2011  
Em 12/05/2011

Levantamento de Quarta  
ES: MFCI -> Macroestrutura  
do Canal do Congo

A Comissão Mista de Planos,  
Orçamentos Públicos e  
Fiscalização  
Em 12.05/2011

AVN 11/2011

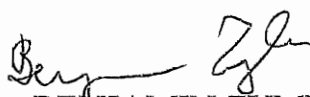
Aviso nº 562-Seses-TCU-Plenário

Brasília-DF, 4 de maio de 2011.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento, cópia do Acórdão proferido nos autos do processo nº TC 002.604/2011-6, pelo Plenário desta Corte na Sessão Ordinária de 4/5/2011, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam.

Atenciosamente,

  
BENJAMIN ZYMLER  
Presidente

A Sua Excelência, o Senhor  
Senador VITAL DO RÊGO  
Presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do  
Congresso Nacional  
Praça dos Três Poderes, Anexo II, Ala C, Sala 8 - Térreo  
Brasília - DF

Senado Federal  
Protocolo Legislativo  
AVN nº 11/2011  
Fls. 01

Retorno internet

## ACÓRDÃO Nº 1141/2011 – TCU – Plenário

1. Processo TC 002.604/2011-6
2. Grupo I – Classe de Assunto V – Relatório de Levantamento de Auditoria – Fiscobras 2011.
3. Responsáveis/Interessados
- 3.1. Responsáveis: Neucimar Ferreira Fraga (CPF 818.247.267-91), Zacarias Carraretto (CPF 317.940.927-49).
- 3.2. Interessado: Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional.
4. Entidades: Prefeitura Municipal de Vila Velha/ES, Caixa Econômica Federal (CEF) e Secretaria Executiva do Ministério das Cidades (Mici)
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secob-4
8. Advogado constituído nos autos: não há.

## 9. Acórdão

Trata-se de levantamento de auditoria, realizado na Prefeitura Municipal de Vila Velha/ES, no âmbito do Fiscobras 2011, nas obras de Macrodrenagem do Canal do Congo, serviços de drenagem do canal e pavimentação de diversas ruas em Vila Velha/ES, custeadas com recursos orçamentários disponibilizados por meio do termo de compromisso 292.725-17/2009/Ministério das Cidades/ Caixa Econômica Federal (Siafi 657450), no valor de R\$ 52.594.717,00 (cinquenta e dois milhões quinhentos e noventa e quatro mil setecentos e dezessete reais).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 43, I, c/c o art. 250, II, do Regimento Interno do TCU, determinar à Prefeitura de Vila Velha/ES que identifique e encaminhe a este Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, os responsáveis, com nome e CPF, pelos atos de aprovação do orçamento de referência da licitação que definiu os preços e quantitativos da concorrência 13/2010 ou, na sua inexistência, o responsável pela aprovação do projeto básico;

9.2. determinar a oitiva da Prefeitura de Vila Velha/ES para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência, quanto às inconsistências verificadas na planilha orçamentária do edital 013/2010, consubstanciadas no uso de preços e quantitativos que não se enquadram na legislação em vigor, bem como na jurisprudência deste Tribunal (sobrepço decorrente de preços excessivos ante o mercado);

9.3. comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que foram detectados indícios de irregularidades que se enquadram no disposto no inciso IV do § 1º do art. 94 da Lei 12.309/2010 (LDO/2011), no edital da concorrência 013/2010, relativo à obra de drenagem do canal do Congo e pavimentação de diversas ruas em Vila Velha/ES (restrição à competitividade da licitação, decorrente de critérios inadequados de habilitação e julgamento);

9.4. determinar a juntada de cópia deste relatório de fiscalização ao processo de representação TC 004.577/2011-6 para subsidiar a análise da oitiva promovida naquele âmbito;

9.5. enviar cópia do presente acórdão, acompanhado dos respectivos Relatório e Voto que o fundamentam, ao Ministério das Cidades e à Caixa Econômica Federal.

10. Ata nº 15/2011 – Plenário.

11. Data da Sessão: 4/5/2011 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1141-15/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar, Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.



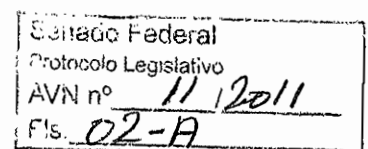
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)  
BENJAMIN ZYMLER  
Presidente

(Assinado Eletronicamente)  
AROLDO CEDRAZ  
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)  
LUCAS ROCHA FURTADO  
Procurador-Geral



## GRUPO I – CLASSE V – Plenário

## TC 002.604/2011-6

Natureza: Relatório de Levantamento de Auditoria – Fiscobras 2011.

Unidade: Prefeitura Municipal de Vila Velha/ES, Caixa Econômica Federal (CEF) e Secretaria Executiva do Ministério das Cidades (Mici).

Interessada: Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional.

Responsáveis: Neucimar Ferreira Fraga (CPF 818.247.267-91), Zacarias Carraretto (CPF 317.940.927-49)

Advogados constituídos nos autos: não há.

**Sumário:** LEVANTAMENTO DE AUDITORIA. FISCOBRAS 2011. OBRAS DE MACRODRENAGEM DO CANAL DO CONGO EM VILA VELHA/ES. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE DA LICITAÇÃO DECORRENTE DE CRITÉRIOS INADEQUADOS DE HABILITAÇÃO E JULGAMENTO. SOBREPREÇO DECORRENTE DE PREÇOS EXCESSIVOS ANTE O MERCADO. OITIVA DA ENTIDADE. DETERMINAÇÃO DE SANEAMENTO. COMUNICAÇÃO À COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DO ACÓRDÃO, RELATÓRIO E VOTO AO MINISTÉRIO DAS CIDADES E À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. JUNTADA DE CÓPIA DO RELATÓRIO DE AUDITORIA AO TC 004.577/2011-6 PARA SUBSIDIAR A ANÁLISE DA OITIVA PROMOVIDA NAQUELE PROCESSO.

## RELATÓRIO

Trata-se de levantamento de auditoria, realizado na Prefeitura Municipal de Vila Velha/ES, no âmbito do Fiscobras 2011, nas obras de Macrodrenagem do Canal do Congo, serviços de drenagem do canal e pavimentação de diversas ruas em Vila Velha/ES, custeadas com recursos orçamentários disponibilizados por meio do termo de compromisso 292.725-17/2009/Ministério das Cidades/ Caixa Econômica Federal (Siafi 657450), no valor de R\$ 52.594.717,00 (cinquenta e dois milhões quinhentos e noventa e quatro mil setecentos e dezessete reais).

2. O restante dos créditos necessários para a conclusão da obra correrá à conta do Município de Vila Velha, conforme item 4.3 do mesmo termo de compromisso.

3. O levantamento em questão foi realizado no período de 7/2/2011 a 18/3/2011, em cumprimento à determinação exarada no Acórdão 2.435/2010-TCU-Plenário.

4. O volume de recursos fiscalizados alcançou o montante de R\$ 63.256.117,80, sendo dividido em dois lotes: lote 1, que prevê a execução dos serviços de drenagem e pavimentação das sub-bacias 1, 2, 3, 9, 10, 11 e 12 e adjacências (drenagem secundária) e drenagem e pavimentação de diversas ruas dos bairros de Barramares e Residencial Jabaeté, no Município de Vila Velha/ES, no valor de R\$ 42.342.604,69 (base setembro/2009). O lote 2, no valor de R\$ 20.913.513,11, referenciados ao mês de setembro/2009, prevê a adequação e desassoreamento do Canal do Congo (drenagem principal) e pavimentação de diversas ruas do bairro Ilha dos Recifes do Município de Vila Velha/ES.

5. Objeto auditado consistiu no edital da concorrência 013/2010, o qual está dividido em dois lotes, conforme descrito no item precedente.

6. Os principais achados da auditoria constaram do relatório elaborado pela Secob-4 que compõe a peça 38 desses autos eletrônicos, cujos principais excertos transcrevo abaixo:

**“[...] 3 – ACHADOS DE AUDITORIA****3.1 – Restrição à competitividade da licitação decorrente de critérios inadequados de habilitação e julgamento.****3.1.1 – Tipificação do achado:**

Classificação – Irregularidade grave com recomendação de paralisação (IG-P).

Justificativa de enquadramento (ou não) no conceito de irregularidade grave da LDO – O indício de irregularidade se enquadra no disposto no inciso IV do § 1º do art. 94 da Lei nº 12.309/2010 (LDO/2011), pois verificou-se indício de restrição à competição no processo licitatório que pode ocasionar danos relevantes ao Erário, bem como ensejar a nulidade de procedimento licitatório. ?

A constatação de que o dano é materialmente relevante pôde ser evidenciada por meio da aplicação da tese defendida por Gustavo Pimentel Pereira, em ‘Ferramentas auxiliares nas auditorias de tabelas de preços em Auditoria de Engenharia, uma contribuição do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco. Org. Sá, Adolfo L. S e Pereira, G. P. Recife: TCE/PE, 2005’, na qual indica que o preço obtido para as obras é extremamente dependente do grau de concorrência obtido na licitação. No referido estudo, identificou-se, por exemplo, que, em ambientes propícios à disputa, com elevado número de licitantes, os descontos advindos da competitividade tendem a levar a reduções nos preços superiores a 15%.

**3.1.2 – Situação encontrada:**

Da análise do edital da Concorrência 13/2010, foram constatados indícios de restrição à competitividade em cláusulas relativas à localização, capacidade e disponibilidade da usina de asfalto, à apresentação de alguns atestados técnicos e às condições previstas para a realização da vistoria técnica, conforme será explicado a seguir.

**I – Usina de asfalto**

Na fase de habilitação, o edital prevê que a empresa interessada em participar do certame deverá comprovar disponibilidade de usina de asfalto, com capacidade de produção de 60 toneladas por hora, declarar disponibilidade com licença de operação (LO) em vigor na data da entrega das propostas e ao longo do período de execução contratual, expedida pelo órgão competente – Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – IEMA – e/ou outra entidade ambiental competente. O edital acrescenta que, por razões de ordem técnica, a usina deverá, obrigatoriamente, estar situada em uma distância de, no máximo, 60 km (sessenta quilômetros) do centro geométrico das obras a serem realizadas (item 4.4.4, g, h do edital).

A parte final do item 4.4.4, h, do edital, transcrito abaixo, suscita dúvidas de interpretação sobre a obrigatoriedade de o licitante ser proprietário/locatário/arrendatário de usina de asfalto ou se apenas um termo de compromisso de fornecimento de CBUQ seria suficiente para haver a habilitação no certame. Da forma como o texto do referido item foi redigido, depreende-se que a apresentação de termo de compromisso assinado pelo proprietário da usina se comprometendo a fornecer CBUQ para as obras, por si só, não é suficiente para comprovar a disponibilidade de usina de asfalto (item 4.4.4, h do edital):

‘(...) A comprovação da localização da Usina se dará mediante apresentação de croquis de sua localização e indicação da distância até aos locais de execução dos serviços, do respectivo documento de propriedade, se for própria, ou de documento de propriedade acompanhado de cópia autenticada do Contrato de Arrendamento ou Locação, se for alugada de terceiros, e um Termo de Compromisso assinado pelo proprietário da usina se comprometendo a fornecer CBUQ para as obras, em quantidades e horários que atendam às necessidades da obra no tempo previsto para sua execução, de modo a ser atendido o cronograma físico-financeiro estipulado’.

A previsão de o licitante comprovar a propriedade de usina de asfalto é contrária à determinação contida na parte final do § 6º do art. 30 da Lei nº 8.666/93, que determina apenas a declaração formal da sua disponibilidade. Também vai além da exigência criada pela Lei, a

faculdade dada ao licitante de apresentar contrato de arrendamento ou de locação de usinas de asfalto. A jurisprudência do TCU admite tão somente que licitantes apresentem declaração de terceiros detentores de usina se comprometendo a fornecer CBUQ para a obra (Acórdãos 800/2008-TCU-Plenário e 2150/2008-TCU-Plenário). Qualquer outra disposição que dificulte o acesso de interessados no certame vai contra a Lei.

Também há ilegalidade quando o edital determina que os interessados em participar do certame deverão comprovar, no momento da habilitação, que a usina de asfalto não pode distar mais que 60 km da sede do Município e deve possuir alvará ou licença de operação em vigor já no momento da sessão de abertura. Tal previsão esbarra na vedação contida na parte final do § 6º do art. 30 da Lei nº 8.666/93, por constituir-se em prévia imposição quanto à localização. Acaba por consubstanciar evidente direcionamento a empresas que possuam obras em execução nas adjacências ou que disponham de usinas de asfalto nas proximidades do empreendimento, fato que, por via oblíqua, beneficia os donos de usinas da região, criando uma espécie de monopólio.

Por fim, é ilegal exigir, por ocasião da abertura da licitação, que a proponente esteja de posse do alvará ou da licença de localização, o que pressupõe, por óbvio, que a usina já esteja montada, pois só assim seria possível a solicitação ao órgão ambiental competente da expedição da licença, conduta defesa à luz do art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93. A redução do universo de contendores é ainda mais evidente quando se agrega àqueles outro requisito: o coeficiente de produtividade mínima de 60 t/h.

Torna-se oportuno transcrever excerto do Relatório do Acórdão 983/2008- Plenário (Rel. Min. Valmir Campelo), prolatado em sessão de 28/05/2008, oportunidade em que esta Corte enfrentou questão similar:

‘130. Considere-se o seguinte caso hipotético: uma licitante, de outro estado, que tenha usina própria e comprove estar habilitada a executar toda a quantidade de CBUQ definida no edital, com base em outro contrato semelhante. Esta empresa, caso vencesse a licitação, teria de mobilizar a sua usina até o local de execução da obra. Com base nos requisitos da licença ambiental prévia e de instalação, montaria sua central e, daí sim, solicitaria a licença de operação ao órgão ambiental competente.

131. Jamais esta concorrente, antes mesmo de montar a sua usina, disporia da licença de operação. Como obter a licença se a usina ainda não existe? Só disporião de usina, devidamente instalada e licenciada, as empresas que estivessem com alguma obra em execução no estado. Nesse caso, mesmo tendo comprovado serem capazes de executar o CBUQ nas quantidades exigidas, as empresas que não tenham base próxima serão obrigadas a apresentar termos de compromisso com outras usinas da região.

132. Pergunta-se quantas usinas existem em local próximo a obra em condições de fornecer CBUQ em distâncias economicamente viáveis para permitir a oferta de um bom preço para a contratada. Mesmo tendo comprovado a capacidade de executar o objeto em usina própria, a empresa seria refém da vontade e do preço de outrem (que já pode ter acordado contrato de exclusividade com outra licitante ou mesmo ser membro de consórcio distinto). A cláusula 6.1.5.1.8 é uma das mais discriminatórias da concorrência 006/2008.

133. A comprovação da garantia do fornecimento é plenamente aferida pelos atestados de capacidade técnico-operacional. Se uma empresa comprovou ter executado o CBUQ, nas condições e quantidades semelhantes em outras obras, é claro que demonstrou ser apta em fazê-lo novamente, inclusive no que se refere às normas ambientais. Exigir a licença operacional para empresa sem sede ou obra no estado, visto que ainda não possui usina instalada (apesar de demonstrar que tem condições de instalá-la) é estabelecer condição impossível. Neste caso, a ausência do licenciamento operacional da usina de CBUQ não é prova de incapacidade técnica e não pode ser motivo de desqualificação de nenhum licitante.

134. E não se argumente que a exigência é a única alternativa viável para possibilitar a adequada fiscalização ambiental da obra. Muitas outras medidas mitigadoras ambientais terão de ser fiscalizadas no decorrer do empreendimento, como a devida reconformação e revegetação das

caixas de empréstimo e jazidas, os bota-foras e a regularização das pedreiras e areais, só para situar alguns. O adequado licenciamento da usina de CBUQ é apenas mais uma delas.

135. Considera-se, por tudo, como ilegal a cláusula 1.5.1.8 do edital da concorrência 006/2008, por afronta ao art. 3º, § 1º, inciso I e art. 30, § 6º da Lei 8.666/03. Deve-se determinar, ainda, à Secretaria de Transportes de Pernambuco que, nos próximos certames executados total ou parcialmente com dinheiros da União, abstenha-se de inserir em seus instrumentos convocatórios termos de compromisso de fornecimento de CBUQ firmado pela licitante com a usina fornecedora, acompanhada da respectiva Licença de Operação, na falta de usina própria, por ser contrária à Lei 8.666/93, em seu art. 3º, § 1º, inciso I e art. 30, § 6º Lei'.

Vale consignar que o raciocínio esposado acima, máxime a conclusão a que se chega no item 133, aplica-se integralmente à espécie versada nos presentes autos, pois o edital em tela (subitem 4.4.4, f e g) exige que os atestados de capacidade técnico-profissional e técnico-operacional contemplem, com base em outro contrato semelhante, a execução de serviços de concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ). Essa exigência seria suficiente para demonstrar a capacidade técnica do licitante.

Em reforço à tese de que a licença de operação da usina de CBUQ na fase de habilitação atua como inibidora da concorrência, cita-se o fato de que a usina de asfalto é parte do canteiro de obras, o qual pode ser construído após conhecido o resultado da licitação, não havendo razão para que se exija que já esteja operando na data da licitação (Acórdão 1.663/2008-Plenário), sendo mais apropriado que fosse incluída como cláusula de serviço. Mencionam-se precedentes desta Corte: Acórdãos 2.656/2007-TCU-Plenário, 1.495/2009-TCU-Plenário, 935/2010-TCU-Plenário, 1.339/2010-TCU-Plenário.

A propósito, num deles (Acórdão 2.656/2007-TCU-Plenário), da Relatoria do Ex<sup>mo</sup> Sr. Ministro Augusto Nardes, o Tribunal reputou indevida a exigência de localização prévia em um caso concreto fixado em bases menos restritivas – ‘em um raio de 120 km do local da obra’ – se comparado com o que consta do edital em foco, assim se pronunciando em seu Voto:

‘Vê-se que o edital investe, de fato, sobre terreno de duvidosa legalidade ao fixar, ainda que de forma ampla, a área em que as usinas deverão estar instaladas, contrariando o objetivo legal da não regionalização das condições de habilitação, presente na parte final do dispositivo transcrito [refere-se ao art. 30, § 6º, da Lei nº 8.666/93]’.

Pela perfeita adequação à controvérsia aqui tratada, colaciona-se ementa do Acórdão 800/2008-Plenário, vazada nos seguintes termos:

‘Sumário

**REPRESENTAÇÃO. FIXAÇÃO DE EXIGÊNCIAS COM RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DA CONCORRÊNCIA. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

1. Fixa-se prazo para anular a licitação quando os vícios apurados comprometem o caráter competitivo do certame e representam grave infringência a dispositivos legais.

2. Exigir-se comprovação da qualificação técnica para itens da obra que não se afiguram como sendo de maior relevância e valor significativo, além de restringir a competitividade do certame, afronta os ditames contidos no art. 30 da Lei nº 8.666/1993.

3. É ilegal exigir a comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico de nível superior com a empresa licitante na data da licitação.

4. Restringe o caráter competitivo do certame a inclusão de cláusula exigindo, na fase de habilitação, que a empresa licitante já possua usina de asfalto instalada, ou, em caso negativo, que apresente declaração de terceiros detentores de usina, ainda mais quando é fixado limite máximo de distância para sua instalação.

5. Inexiste fundamento legal para se exigir, com vistas à habilitação da licitante, que a visita técnica seja realizada por um engenheiro responsável técnico, detentor de vínculo empregatício com a empresa licitante’.

Adverte-se que, da forma como está posto no edital, somente deteriam condições de atender àquela exigência 4 (quatro) empresas (Betume Grande Vitória Ltda.; Pedreira Brasitália Ltda.; Teobras Empreendimentos Ltda. e Notemper Empreendimentos), conforme consulta efetivada junto à página eletrônica do Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – IEMA ([www.meioambiente.es.gov.br](http://www.meioambiente.es.gov.br)) que levou em consideração as licenças de operação em vigor de usinas de asfalto de empresas situadas numa distância máxima de 60 km da sede do órgão licitante, compreendendo, assim, 9 (nove) municípios (Vitória, Vila Velha, Viana, Serra, Domingos Martins, Marechal Floriano, Guarapari, Santa Teresa e Santa Leopoldina).

Em recente deliberação relativa a situação análoga à que se analisa, em que o objeto era a análise de edital da Prefeitura de Cariacica/ES, este Tribunal (Acórdão 5.900/2010-TCU-2ª Câmara) determinou a anulação do certame e exigiu que, no caso de novas licitações envolvendo recursos federais:

‘9.3.1. abstenha-se de exigir, para a comprovação da qualificação técnico-operacional dos licitantes, o requisito de propriedade e de localização prévia dos equipamentos a serem utilizados na obra, conforme disposto no § 6º do art. 30 da Lei nº 8.666/93, a exemplo de declaração formal de que dispõem de usina de asfalto com capacidade de produção igual ou superior a 60 ton/h, com licença de operação (LO) emitida pelo órgão ambiental competente já em vigor na data de entrega das propostas, e localizada num raio máximo de 60 km de distância da sede do Município’.

Diante de todo o exposto, as cláusulas contidas no edital de Concorrência 013/2010 relativas à localização prévia da usina de asfalto, à necessidade de licença de operação, à capacidade de operação e à propriedade são irregularidades que podem restringir a concorrência deste certame e infringem os termos da Lei 8.666/93.

#### II – Atestados técnicos

O edital determina que o responsável técnico e a licitante comprovem ter executado bueiro celular de concreto pré-moldado,  $f_{ck} \geq 30,00$  MPa, carga 45 t, com dimensões maior ou igual a 3,00 x 1,00 m, seção 3,00 m<sup>2</sup>. Trata-se do primeiro item da curva ABC do Lote 1 com valor previsto de R\$ 5.496.982,72, correspondente a 12,98% da respectiva obra.

O edital também determina que os técnicos responsáveis e as licitantes comprovem ter executado bueiros com as mesmas características do serviço do parágrafo anterior (para 45 t e com  $f_{ck} \geq 30,00$  MPa) nas seguintes dimensões: 2,50 x 1,50 m, seção 3,75 m<sup>2</sup>; 3,00 x 1,50 m, seção 4,50 m<sup>2</sup>; 2,50 x 1,00 m, seção 2,50 m<sup>2</sup>; 2,00 x 1,00 m, seção 2,00 m<sup>2</sup>. Esses itens são o segundo, terceiro, quinto e sétimo da curva ABC do Lote 1. Nos anexos I e II deste relatório, encontram-se as curvas ABC dos Lotes 1 e 2, respectivamente.

O § 3º do artigo 30 da Lei 8.666/93 estabelece: ‘Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior’. Os atestados de execução requeridos pelo edital tratam de serviços de ‘fornecimento e assentamento de bueiro celular de concreto pré-moldado’, alterando tão somente as seções do bueiro. Nesse caso, um licitante somente lograria se habilitar no certame caso comprovasse ter executado cada um dos cinco bueiros. Entretanto, a comprovação de que executou um deles seria suficiente para garantir a boa execução da obra, pois não há diferenciação de técnica construtiva quando são alteradas somente as seções. Assim, as obrigações impostas aos licitantes quanto aos atestados de execução de cinco bueiros de seções distintas vão além do que determina o § 3º do artigo 30 da Lei 8.666/93, afrontando ainda contra a competitividade do certame.

#### III – Vistoria técnica

O item 1.12 do edital da Concorrência nº 013/2010 exige que seja realizada vistoria técnica pelo(s) responsável(eis) técnico(s) das empresas interessadas em participar da licitação:

‘1.12 – O(s) Responsável(eis) Técnico(s) da empresa interessada em participar da licitação, referidos no subitem 4.4.4 – letra f deste edital, deverão comparecer, obrigatoriamente, a reunião/visita técnica, a ser realizada na data, horário e endereço abaixo discriminados:

1.12.1 – A reunião/visita técnica será única e se realizará no dia 28 de janeiro de 2011, às 10:00 horas, na sala de reuniões da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Projetos e Obras Especiais, localizada na Av. Saturnino Rangel Mauro nº 340, Praia de Itaparica, Vila Velha – ES. Ao final da reunião/visita, será fornecido aos participantes, comprovante de participação que deverá ser anexado aos documentos de habilitação, sob pena de inabilitação.

1.12.2 – O(s) Responsável(eis) Técnico(s) deverá(ão) comparecer munido(s) de carta de Apresentação emitida pela empresa licitante, acompanhada de cópia da Certidão de Registro e Quitação – PJ da licitante, emitida pelo CREA e cópia da Carteira de Identidade profissional, que serão entregues ao representante da SEMINFRA, no local da visita, mediante recibo em uma das vias.

1.12.3 – O Município expedirá o atestado de participação na reunião/visita técnica, o qual será fornecido aos participantes, pela Secretaria Municipal de Infraestrutura, Projetos e Obras Especiais, conforme modelo Anexo V deste Edital'.

Porém, este Tribunal tem considerado indevida a obrigação de as empresas licitantes fazerem uma visita prévia ao local das obras, a exemplo do Acórdão 800/2008-TCU-Plenário e Acórdão 1.731/2008-TCU-Plenário. O TCU entende que a substituição do atestado de visita por declaração formal assinada pelo responsável técnico de que tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos, assume total responsabilidade por esse fato e informa que não o utilizará para quaisquer questionamentos futuros que ensejem avanços técnicos ou financeiras com a Administração, atende a Lei nº 8.666/93.

O item 1.12 do edital da Concorrência nº 013/2010 também exige que a vistoria técnica seja realizada em um único dia e hora. Essa exigência pode aumentar ainda mais o caráter restritivo da licitação, pois reduz as possibilidades de as empresas conhecerem os locais das obras em outros dias e horários que não os determinados pela Administração. Portanto, as exigências relativas à vistoria técnica são restritivas à competitividade.

### **3.1.3 – Objetos nos quais o achado foi constatado:**

**(IG-P) – Edital 013/2010, 30/12/2010, CONCORRÊNCIA, Obras de macrodrenagem do Canal do Congo.**

### **3.1.4 – Causas da ocorrência do achado:**

Elaboração de edital com cláusulas restritivas à competitividade.

Aprovação de edital com cláusulas restritivas à competitividade.

### **3.1.5 – Efeitos/Conseqüências do achado:**

Risco de não selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública. (efeito potencial)

### **3.1.6 – Critérios:**

Lei 8666/1993, art. 3º; art. 27; art. 30; art. 40, inciso VII

### **3.1.7 – Evidências:**

Edital Concorrência 013/2010 – PMVV.

Ata de habilitação da Concorrência 13/2010.

Número de licitantes x desconto obtido.

### **3.1.8 – Esclarecimentos dos responsáveis:**

Por meio do Ofício OF/SEMINFRA/CPL/Nº 016/2011, de 4/3/2011, a PMVV trouxe aos autos os esclarecimentos sobre as exigências relativas às usinas de asfalto, aos atestados técnicos e à visita técnica.

#### **USINA DE ASFALTO**

O relatório preliminar de auditoria expôs quatro exigências contidas no edital da Concorrência 013/2010 que poderiam restringir a participação de empresas no certame:

comprovação de propriedade;

apresentação de licença de operação (LO) em vigor na data da entrega das propostas;

localização prévia da usina de asfalto num raio de 60 km da sede do município;

capacidade de produção de 60 t/hora.

A PMVV alegou que o texto do item '4.4.4, h' requer tão somente que o licitante comprove haver disponibilidade de usina de asfalto para a execução das obras. O documento de propriedade ou o contrato de arrendamento ou locação serviriam apenas para evidenciar a regularidade das informações prestadas pelo licitante.

A PMVV alegou haver dificuldade na obtenção de licença de operação para usinas de asfalto que desejarem se instalar no local da obra para execução dos serviços, pois a obra é em área urbana o que dificulta a obtenção das licenças ambientais que, normalmente, são morosas e repletas de condicionantes. Esses fatos inviabilizariam a execução das obras nos prazos definidos no contrato.

Alegou que a exigência de a usina de asfalto se localizar num raio de 60 km se deve às características técnicas de aplicabilidade do CBUQ, que deve ser aplicado a, no mínimo, 120° C. Distâncias superiores a essa culminarão em execução de asfalto de má qualidade.

Acrescentou que são 11 usinas de asfalto aptas a fornecerem CBUQ para essa obra. Não houve alegações relativas à capacidade de produção de 60 t/hora.

#### ATESTADOS TÉCNICOS

A PMVV alegou que o edital indicou a possibilidade de serem apresentados atestados com dimensão maior ou igual às dimensões a serem executadas. Citou também que a CPL respondeu a diversos pedidos de esclarecimentos referentes aos termos do Edital sendo informado a todas as empresas participantes que, possuindo atestado técnico da execução de bueiros celulares, ou galerias, na sua maior dimensão SUCESSIVAMENTE às dimensões solicitadas, atenderia a exigência do item 4.4.4 letra f.1.1 e g.1.1 do edital. Diante disso, entende que a exigência contida no certame, respalda-se na necessidade efetiva de comprovação técnica das empresas com relação ao objeto licitado, não sendo, portanto, uma exigência excessiva.

#### VISITA TÉCNICA

Segundo a PMVV, o caráter de obrigatoriedade de visita técnica respalda-se na necessidade de repassar as mesmas informações a todos os licitantes e, dessa forma, evitar alegação de desconhecimento do objeto pelas empresas interessadas na obra e possíveis interpelações.

Informou que a visita técnica em uma única data e hora foi flexibilizada por solicitação de empresas interessadas na participação da concorrência. Assim, nova data de visita foi agendada para o dia 8/2/11 conforme Ofício/Seminfra/CPL/No 010/2011.

Conforme peça Esclarecimentos do Responsável.

#### 3.1.9 – Medidas corretivas:

Alterar os itens do edital de modo que sejam retiradas as cláusulas que restringem a competitividade do certame, republicar o edital e abrir novos prazos para que as empresas interessadas apresentem as suas propostas.

#### 3.1.10 – Conclusão da equipe:

##### USINA DE ASFALTO

As alegações da PMVV de que o licitante poderia comprovar haver disponibilidade de usina de asfalto para a execução das obras e que os documentos de propriedade ou o contrato de arrendamento ou locação serviriam apenas para evidenciar a regularidade das informações prestadas pelo licitante não elidem os indícios de irregularidade quanto à necessidade de comprovação de propriedade da usina de asfalto, pois, de acordo com os documentos de habilitação, essa exigência foi uma das causas da desclassificação de duas empresas (Duto Engenharia Ltda. e Sanerio Engenharia Ltda.).

Exigir a licença operacional para empresa interessada no certame no ato da habilitação técnica é inadequado, pois a ausência do licenciamento operacional da usina de CBUQ não é prova de incapacidade técnica e não pode ser motivo de desqualificação.

A exigência de que a usina de asfalto se localize num raio de 60 km não é suficiente para garantir a execução de CBUQ de boa qualidade. Por exemplo, congestionamentos nas vias ocasionados por eventos imprevisíveis poderão culminar em um maior tempo de deslocamento e, conseqüentemente, em temperaturas de CBUQ inferiores às ideais no momento da aplicação.

Também, há a possibilidade de a usina de asfalto produzir o CBUQ em temperaturas iniciais aquém das ideais. Nesses casos, limitar a distância entre a usina e a obra não produz os efeitos esperados e acaba por restringir possíveis participantes na licitação. A boa execução do pavimento requer que a Administração exija que o contratado execute o pavimento em determinada temperatura, por meio de medições feitas 'in loco'. Nesse caso, não haveria inabilitação sumária de possíveis licitantes e as empresas que estivessem em distâncias superiores ao ideal (no caso, 60 km) fariam uso das técnicas que dispusessem para atender à exigência. Portanto, limitar a distância da usina à obra não garante a qualidade final do asfalto e também não afasta o dever da fiscalização de verificar se a execução dos serviços atendem às especificações técnicas aplicáveis.

Diante das análises feitas, conclui-se que permanece o indício de restrição à competitividade do certame quanto às exigências técnicas relacionadas às usinas de asfalto.

#### ATESTADOS TÉCNICOS

Apesar de a PMVV permitir que fossem apresentados atestados referentes à execução de bueiros celulares, ou galerias, nas seções maiores ou iguais às contidas no item '4.4.4, g.1.1.1' do edital, ainda assim a cláusula continua a afastar do certame empresas que tenham executado os serviços de bueiros de dimensões inferiores, porém de complexidade similar. Seria o caso de uma empresa que tivesse executado um bueiro celular de dimensões de 2,0m x 1,00m e que estaria impedida de concorrer na licitação por não possuir atestado de execução de bueiro de 3,0m x 1,0 m. Aparentemente, não se vê motivos para tal impedimento, de modo que essa exigência seria fator de restrição à competitividade do certame. A execução de bueiros celulares de diversas dimensões não caracteriza serviços diferentes que demandarão atestados técnicos diversos. Trata-se de serviço em que se utiliza a mesma técnica construtiva. Ou seja, a empresa que tenha executado um bueiro celular de determinada seção está apta a executar os bueiros das demais seções. Assim, a exigência de comprovar a execução de diversas seções de bueiros atenta contra o § 3º do artigo 30 da Lei 8.666/93 uma vez que se trata de serviços em que não há diferenciação de técnica construtiva e a comprovação de a empresa tenha executado um desses itens já seria o bastante para comprovar a habilidade técnica da licitante. Diante disso, conclui-se que permanece o indício de restrição à competitividade do certame quanto a essas exigências.

#### VISITA TÉCNICA

A necessidade de repassar as mesmas informações a todos os licitantes não justifica a obrigatoriedade de visita técnica. As informações devem ser repassadas nos projetos, memoriais, edital e demais documentos do procedimento licitatório. A visita técnica tem o objetivo de dar conhecimento do local das obras aos licitantes. Entretanto, há a possibilidade de as empresas interessadas já terem conhecimento do local da obra. Devido a esse fato, a jurisprudência do Tribunal é clara ao definir que a substituição do atestado de visita por declaração formal assinada pelo responsável técnico de que tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos, assume total responsabilidade por esse fato e informa que não o utilizará para quaisquer questionamentos futuros que ensejem avenças técnicas ou financeiras com a Administração, atende a Lei nº 8.666/93.

Ao agendar nova data para a realização das visitas técnicas, a PMVV ampliou a possibilidade de participação de empresas interessadas. Entretanto, permaneceu a obrigatoriedade da visita em afronta à jurisprudência deste Tribunal. Diante disso, permanece o indício de irregularidade relatado.

#### JULGAMENTOS DE HABILITAÇÃO

Em 15/3/2011, a PMVV publicou no Diário Oficial da União, Seção 3, pg. 145, o resultado da fase de habilitação da Concorrência 13/2010, conforme descrito a seguir:

- a) para o lote 1:
  - . habilitadas: A. Madeira Indústria e Comércio Ltda e Pelicano Engenharia Ltda;
  - . não habilitadas: Duto Engenharia Ltda e Sanerio Engenharia Ltda;
- b) para o lote 2:

. habilitadas: A. Madeira Indústria e Comércio Ltda, Contek Engenharia Ltda, Pelicano Engenharia Ltda, RDJ Engenharia Ltda;

. não habilitadas: Duto Engenharia Ltda e Sanerio Engenharia Ltda.

Os motivos da inabilitação estão na ata do dia 25/2/2011. As razões da inabilitação da empresa Duto Engenharia Ltda foram:

a) comprovou a execução de 8.166,64 t de CBUQ, enquanto o edital exigia 6.000 t para o lote 1 e 2.800 t para o lote 2;

b) comprovou a execução de 2.381,48 m<sup>3</sup> de gabião tipo caixa, enquanto o edital exigia 2.450 m<sup>3</sup> para o lote 2;

c) apresentou contrato firmado com a usina de asfalto Betume Grande Vitória Ltda sem, contudo, comprovar a propriedade de tal usina como previa o edital;

d) apresentou termo de compromisso com a usina de asfalto Montalvani Engenharia Ltda sem a comprovação de propriedade, sem a apresentação de certidão expedida pelo Instituto Estadual de Meio Ambiente.

Os motivos de inabilitação para a empresa Sanerio Engenharia Ltda. foram:

a) não comprovação de desmonte de rocha com argamassa expansiva;

b) não comprovação de execução de bueiro de seção 3,0x1,5, fck $\geq$ 30 MPa, carga de 45 t;

c) não comprovação de execução de bueiros celulares pelo método não destrutivo;

d) não comprovação de gabiões tipo caixa e tipo colchão nas quantidades definidas no edital;

e) não apresentação dos documentos exigidos para as usinas de asfalto.

A partir das informações apresentadas pela PMVV, verifica-se que a inabilitação da Duto Engenharia Ltda para o lote 1 não foi apropriada. Isso porque a empresa comprovou ter atestado de execução de 8.166,64t de CBUQ, enquanto o edital exigia, para o lote 1, 6.000 t. Outrossim, a inabilitação em decorrência de a empresa não ter apresentado comprovação de propriedade da usina de asfalto e de licença de operação é irregular, conforme análise feita neste relatório. Mesmo porque a própria PMVV, por meio do 'OFÍCIO CPL 16-2011-TCU', declarou que as usinas Betume Grande Vitória Ltda e Montalvani Engenharia Ltda estariam aptas a atender às exigências do edital da Concorrência 13/2010. Diante disso, a inabilitação da empresa Duto Engenharia Ltda não foi adequada para o Lote 1.

Cabe ressaltar que o julgamento do item que inabilitou a empresa Duto Engenharia Ltda. por não ter comprovado a execução dos 8.800 t de CBUQ foi decorrente de disposição editalícia que, no item 3.3 do edital, dispunha: 'caso a empresa tenha interesse em apresentar proposta para ambos os lotes, a mesma deverá escrever no envelope '01' (documentos de habilitação) os dizeres 'Lote 01 e Lote 02', sendo que a empresa deverá atender a todas as exigências somadas de ambos os lotes'. Assim, a responsabilidade por esse julgamento não deve recair sobre a comissão de licitação que fez cumprir as disposições do edital, mas sobre a(s) pessoa(s) que o aprovou (aram).

Por fim, cabe mencionar que as cláusulas restritivas à competitividade tratadas retro, além de fazer inabilitar uma empresa inadequadamente, possivelmente foram causa de desestímulo de muitas outras empresas em participarem da licitação. Isso é revelado pelo elevado número de empresas interessadas no certame (42 empresas retiraram o edital da Concorrência 13/2010). Apesar dessa alta atratividade inicial da obra, apenas seis empresas apresentaram suas propostas.

Relata-se também que o Ministro Aroldo Cedraz analisou a representação que trata desta Concorrência 13/2010 da Prefeitura de Vila Velha (TC 004.577/2011-6) e decidiu, mediante Despacho do dia 16/3/2011, que a análise desse edital propicia concluir a existência do fumus boni iuris, em face da inserção de cláusulas editalícias que podem restringir a competição dos licitantes, levando a administração pública a realizar contratação menos vantajosa para si. No mesmo Despacho, o Relator optou por promover a oitiva prévia do Município de Vila Velha/ES para que apresentasse as justificativas para a inserção dessas exigências que, em princípio, poderiam acarretar restrição do caráter competitivo. Alertou ainda que o prosseguimento do certame, antes da manifestação final desta Corte de Contas sobre a presente representação, poderia ensejar a anulação

do procedimento e a responsabilização dos agentes públicos que tiverem dado causa aos vícios nela apontados.

Considerando a promoção de oitiva prévia da Prefeitura de Vila Velha/ES sobre este mesmo achado no TC 004.577/2011-6, deixa-se de propor nesta ocasião a audiência do(s) responsável(is). A avaliação da oportunidade de se adotar tal proposta poderá ser feita quando da análise da resposta à oitiva. Diante disso, será proposto que cópia deste relatório, bem como do Voto e do Acórdão que o sucederem sejam juntados ao TC 004.577/2011-6 para subsidiar a sua análise. Também será proposta comunicação à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional de que foram detectados indícios de irregularidades que se enquadram no disposto no inciso IV do § 1º do art. 94 da Lei 12.309/2010 (LDO/2011), no Edital da Concorrência nº 013/2010.

### **3.2 – Sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado.**

#### **3.2.1 – Tipificação do achado:**

Classificação – grave com recomendação de continuidade (IG-C)

Justificativa de enquadramento (ou não) no conceito de irregularidade grave da LDO – Considera-se que o indício de sobrepreço identificado na planilha orçamentária do Edital 013/2010 não se enquadra nos termos do inciso IV do § 1º do art. 94 da Lei nº 12.309/2010 (LDO/2011), pois representa um percentual relativamente baixo (7,25%) em relação ao total estimado para a obra.?

#### **3.2.2 – Situação encontrada:**

Da análise do edital da Concorrência 13/2010, após a manifestação preliminar dos gestores, foi constatado indício de sobrepreço estimado em R\$ 4.585.962,04, correspondente a 11,29% da amostra e 7,25% do edital. O referido sobrepreço é decorrente de preços acima dos de mercado, de quantitativos do orçamento diferentes dos de projeto e da ausência de BDI diferenciado, conforme será explicado a seguir.

#### **PREÇOS**

As leis de diretrizes orçamentárias dispõem anualmente sobre a obrigatoriedade de os orçamentos de obras custeadas parcial ou totalmente com recursos federais apresentarem custo global obtido a partir de custos unitários de insumos ou serviços menores ou iguais à mediana de seus correspondentes no sistema Sinapi, mantido pela CEF, ou no sistema Sicro, mantido pelo DNIT. No caso da Concorrência 13/2010, o dispositivo legal a ser atendido é o art. 112 da Lei 12.017/2009 (LDO/2010).

A jurisprudência deste Tribunal é vasta quanto à obrigatoriedade do uso desses referenciais: Acórdãos 2.154/2009-TCU-Plenário, 2.002/2009-TCU-Plenário, 331/2009-TCU-Plenário, 1.616/2008-TCU-Plenário, 1.981/2009-TCU-Plenário e 2.656/2007-TCU-Plenário.

Para os casos em que o SINAPI e o SICRO não oferecem custos unitários de insumos ou serviços, o § 2º do art. 112 da LDO/2010 determina que poderão ser adotados custos disponíveis em tabela de referência formalmente aprovada por órgão ou entidade da administração pública federal, incorporando-se às composições de custos dessas tabelas, sempre que possível, os custos de insumos constantes do SINAPI e do SICRO.

Conforme pode ser visto nas curvas ABC dos Lotes 1 e 2 da Concorrência 13/2010 (Anexo I), diversos itens foram cotados pela PMVV com empresas privadas, como a Macaferri, Tengeo e JL Armco Staco. Outros itens adotaram composições de custos de sistemas referenciais estaduais, como o do Instituto de Obras Públicas do Estado do Espírito Santo – IOPEs, da Companhia Espírito Santense de Saneamento – Cesan – e do Departamento de Estradas de Rodagem do Espírito Santo – DER.

Diante do exposto, partiu-se para aferir a razoabilidade dos valores adotados no orçamento da Concorrência 13/2010. Para isso, foram utilizadas as referências legais Sinapi e Sicro, com os respectivos códigos e custos. Esta análise está disposta no Anexo II deste relatório. Para alguns itens que não apresentaram correspondentes nos sistemas referenciais, caso dos bueiros celulares do Lote 1, cujo projeto não se assemelha àqueles contidos no Sinapi e Sicro e demais sistemas, foram adotadas as composições da própria Administração, com os ajustes necessários.

## QUANTITATIVO

A verificação de quantitativos também se pautou nos itens de maior relevância da obra, identificados nas curvas ABC dos dois lotes. Essa análise possibilitou identificar inconsistências entre os projetos e os orçamentos nos seguintes serviços:

### Lote 1:

a) 'Fornecimento e assentamento de bueiro celular de concreto pré-moldado com dimensões úteis 3,00x1,00m, seção 3,00m<sup>2</sup>, com espessura de parede/forma/tampa=20cm, para carga móvel 45 T (ABNT), com fck  $\geq$  30,00 MPa, exceto transporte' (1º item da curva ABC do lote 1); quantitativo de orçamento, 1261 m; quantitativo de projeto, 794,4 m;

### Lote 2:

a) 'Fornecimento de gabião tipo caixa h = 1,00 G + PVC' (2º item da curva ABC do lote 2); quantitativo de orçamento, 12.253,99 m<sup>3</sup>; quantitativo de projeto, 10.919,40 m<sup>3</sup>;

b) 'Fornecimento de colchão de fundo (Tipo Reno ou similar) = 0,17m G+PVC' (3º item da curva ABC do lote 2); quantitativo de orçamento, 27.964,70 m<sup>2</sup>; quantitativo de projeto, 21.101,20 m<sup>2</sup>;

c) 'Fornecimento de pedra rachão + 10%de perdas (para caixas de gabião e de colchão Reno)' (8º item da curva ABC do lote 2); quantitativo de orçamento, 18.708,79 m<sup>2</sup>; quantitativo de projeto, 15.957,26 m<sup>2</sup>;

d) 'Montagem de gabião tipo caixa e colchão Reno' (10º item da curva ABC do lote 2); quantitativo de orçamento, 17.007,99 m<sup>3</sup>; quantitativo de projeto, 14.506,60 m<sup>3</sup>.

A memória de cálculo da análise dos quantitativos para esses cinco itens está no Anexo III deste relatório.

### BDI

A análise das composições de custo dos serviços fornecidas pela PMVV e constantes das curvas ABC da Concorrência 13/2010 demonstrou que 38,90% do custo total da licitação (desconsiderando o BDI) representam fornecimento de materiais. Apesar da grande representatividade do fornecimento de materiais, a PMVV utilizou BDI único de 30% para todos os serviços do orçamento-base da licitação, contrariando assim a jurisprudência do TCU e, por via oblíqua, o disposto no art. 23, § 1º, da Lei 8.666/93 que prevê que 'as obras, serviços e compras serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala'.

É pacífico no TCU o entendimento de que, sempre que possível, o gestor deve realizar licitação autônoma para a aquisição de equipamentos/materiais que correspondam a percentual expressivo do preço global da obra, com o objetivo de proceder ao parcelamento do objeto, consoante previsto no art. 23, § 1º, da Lei 8.666/1993. Entretanto, caso seja comprovada a inviabilidade desse parcelamento, deve-se aplicar um BDI reduzido sobre os itens de fornecimento de equipamentos/materiais, posto que não é apropriada a utilização do BDI de obras civis para a simples aquisição desses insumos. Esta é a inteligência dos Acórdãos 159/2003-TCU-Plenário, 1601/2004-TCU-Plenário, 446/2005-TCU-Plenário, 325/2007-TCU-Plenário, 1020/2007-TCU-Plenário e 1202/2010-TCU-Plenário.

Sobre as razões que justificam a adoção de BDI reduzido para o fornecimento de materiais, cabe destacar as considerações externadas pelo Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, quando da condução do Acórdão 1.020/2007-TCU-Plenário:

38.2 Contudo, tendo sido celebrado contrato único para prestação de serviço e fornecimento de bens, há que se ressaltar que a prestação de serviços por parte da construtora demanda uma mobilização muito maior de sua estrutura administrativa e gerencial do que a simples aquisição de materiais e equipamentos junto a fornecedores.

38.3 Esse fato repercute no BDI a ser cobrado, de tal forma que as despesas indiretas incorridas com simples aquisição de materiais e equipamentos são significativamente menores,

tendo em vista que a construtora apenas mobiliza seu departamento de compras para adquirir o produto e se responsabiliza pelo seu estoque.º

A metodologia de cálculo do BDI aplicável ao fornecimento de equipamentos traçada no relatório que fundamentou o Acórdão 1.020/2007-TCU-Plenário indicou a aplicação de um percentual de 10% sobre equipamentos e materiais fornecidos por terceiros.

Com essas considerações, adotou-se BDI de 10% para itens de fornecimento (dados contidos no Tabela I deste achado). Registre-se que, após manifestação preliminar dos gestores, houve novo posicionamento da equipe, conforme descrito adiante na conclusão do achado, e esta Tabela I foi alterada de modo que somente os itens que correspondam a percentual expressivo do preço global da obra e que tiveram a sua cotação feita com empresas terceirizadas foram mantidos com BDI diferenciado na composição do orçamento paradigma, conforme tabela contida no Anexo V deste relatório.

#### CÁLCULO DO SOBREPREGO

De modo a adequar o preço de referência da Concorrência 13/2010 aos ditames da Lei 8.666/93 e à jurisprudência deste Tribunal, foi utilizado, para o cálculo dos preços referenciais, o BDI de 10% tanto para os itens de fornecimento de materiais constantes da ABC do lote 2 quanto para a parcela de fornecimento dos itens da curva ABC do lote 1 que apresentaram expressivo percentual de fornecimento de materiais e o BDI de 28,87% (BDI paradigma máximo – Acórdão 325/2007-TCU-Plenário) para a parcela de serviço dos itens do lote 1 citados acima e para todos os demais itens constantes das curvas ABC. No Anexo IV deste relatório, consta a lista de itens da obra que apresentaram elevado percentual de aquisição de equipamentos/materiais.

O cálculo do sobrepreço foi realizado comparando-se os preços totais de referência com os preços totais constantes do orçamento da licitação. Essa análise já engloba os três indícios de irregularidade relatados anteriormente:

- preços acima dos de mercado;
- quantitativos do orçamento discrepantes em relação aos dos projetos;
- ausência de BDI diferenciado.

A seguir, é apresentada a Tabela I com os cálculos relativos aos indícios de irregularidade tratados retro. Em resumo, foi identificado um indício de sobrepreço de R\$ 7.465.127,34 (19,77% da amostra e 11,80% do edital).

Registre-se novamente que, após manifestação preliminar dos gestores, houve novo posicionamento da equipe, conforme descrito adiante na conclusão do achado, tendo sido elaborada nova planilha de análise de preços e quantitativos do edital, a qual se encontra no Anexo V deste relatório.

#### 3.2.3 – Objetos nos quais o achado foi constatado:

(IG-C) – Edital 013/2010, 30/12/2010, CONCORRÊNCIA, Obras de macrodrenagem do Canal do Congo.

#### 3.2.4 – Causas da ocorrência do achado:

Falhas no levantamento dos quantitativos da planilha orçamentária, bem como utilização de preços que não se enquadram nas exigências legais previstas na LDO/2011.

#### 3.2.5 – Efeitos/Conseqüências do achado:

Prejuízos gerados por pagamentos indevidos (efeito potencial)

#### 3.2.6 – Critérios:

Lei 8666/1993, art. 3º; art. 6º, inciso IX; art. 7º, § 4º

Lei 12017/2009, art. 94

#### 3.2.7 – Evidências:

Orçamentos-base do Lote 1 da Concorrência 013/2010.

Orçamentos-base do Lote 2 da Concorrência 013/2010.

E-mail com solicitação de complemento de documentação (responsáveis).

2º e-mail com solicitação de informações.

Ofício OF/SEMINFRA/CPL/Nº 014/2011, de 21 de fevereiro de 2011.

### 3.2.8 – Esclarecimentos dos responsáveis:

Por meio do Ofício OF/SEMINFRA/CPL/Nº 016/2011, de 4/3/2011, a Prefeitura Municipal de Vila Velha – PMVV apresentou tempestivamente os seus esclarecimentos de modo a tentar justificar os preços, as quantidades e o BDI adotados.

#### PREÇOS

‘Aquisição de argila ou saibro para terraplanagem ou pavimentação’

Custo Unitário Administração: R\$ 27,62/m<sup>3</sup> (Referência – ITUFES).

Custo Unitário Referência: R\$ 13,80/m<sup>3</sup> (Referência – SINAPI 6081).

A PMVV alegou que o item pertence à planilha de pavimentação de ruas, que faz parte do escopo do Edital, porém, não faz parte do convênio firmado com o Governo Federal, por meio do Ministério das Cidades, nem mesmo trata-se de contrapartida do Município de Vila Velha para o convênio em questão, sendo, portanto, utilizados recursos próprios para os serviços definidos nesta planilha.

Alegou também que a diferença de preço entre a referência utilizada na análise do TCU (R\$ 13,80/m<sup>3</sup> – Sinapi 6081) e a referência utilizada pela PMVV (R\$ 27,62/m<sup>3</sup> – Itufes) se deve à sazonalidade do preço do material em função da oferta. Acrescentou que a demanda atual no estado é muito grande, o que faz com que os preços deste insumo apresentem-se com valor acima do preço do SINAPI. Outrossim, foi utilizada a referência de preço do ITUFES (Instituto Tecnológico da Universidade Federal do Espírito Santo) que consegue atualizar a evolução destes preços com mais agilidade do que o SINAPI, por se tratar de preço local, mas com referência de Instituto Federal. Concluiu não haver sobrepreço para este item da planilha.

‘Fornecimento de gabião tipo caixa h=1,00 G+PVC’

.Custo Unitário Administração: R\$ 129,07/m<sup>3</sup> (Referência – Macaferri).

.Custo Unitário Referência: R\$ 116,21/m<sup>3</sup> (Referência – SINAPI 3314).

A PMVV alegou que não há sobrepreço, pois, além da referência Sinapi 3314, há outras que podem ser utilizadas como a referência Sinapi 3309 (R\$ 140,40/m<sup>3</sup>) ou a referência Sicro 02 2S.05.302.04, R\$ 154,79/m<sup>3</sup>.

‘Fornecimento e aplicação de concreto usinado bombeado Fck igual a 40MPa p/ galerias e caixas com consumo mínimo de cimento de 420 kg por m<sup>3</sup> de concreto e fator a/c 0,50 – 34 kg de sílica ativa, com brita 0 e 01, considerando lançamento p/ infra-estr (5% de perdas)’

Custo Unitário Administração: R\$ 400,28/m<sup>3</sup> (Referência – Composição 5).

Custo Unitário Referência: R\$ 385,30/m<sup>3</sup> (Referência – SINAPI 74138/5 + 62 kg de Cimento).

Segundo a PMVV, não há sobrepreço, pois faltou acrescentar os 34 kg de sílica ao concreto usinado de modo a garantir durabilidade do concreto nas condições agressivas a que o mesmo será submetido na região de sua instalação. Dessa forma, o custo de referência ficaria R\$ 40,46/m<sup>3</sup> mais caro, no valor de R\$ 425,76/m<sup>3</sup> (R\$ 385,30 + R\$ 40,46).

‘Serviços de implantação pelo processo não destrutivo de Tunnel Liner (DN2000)’

Custo Unitário Administração: R\$ 3.172,48/m (Referência -Tengeo).

Custo Unitário Referência: R\$ 377,77/m (Referência – SICRO 3 S.04.310.20).

A PMVV alegou não haver sobrepreço para esse serviço e reprovou o uso da referência 3S.04.310.20 com a seguinte argumentação:

a escavação apresentada pela referência do TCU corresponde a material de 1ª categoria, sem influência de lençol freático e maré e não se situa em local confinado como é o caso da obra prevista no Edital 013/2010;

a produtividade indicada na composição é inclusive produtividade de escavação manual a céu aberto, que não é a condição encontrada para estas obras;

não é indicado na composição de custo o serviço de remoção do material da frente de escavação, que só pode ser executada num único sentido, e a escavação tem que ser interrompida para limpeza da área e instalação do ‘gomo’ de Armco para avanço das escavações;

não é indicada a necessidade de rebaixamento de lençol freático para desenvolvimento dos trabalhos e, conforme fotos anexadas, esse serviço será realizado;

não é indicada a utilização de escoramentos provisórios para escavações em materiais não coesivos;

não é indicado o transporte dos materiais para bota-foras licenciados;

este tipo de serviço apresenta características específicas, e normalmente são executadas por empresas especializadas.

‘Montagem de Gabião tipo Caixa e tipo colchão Reno’

Custo Unitário Administração: R\$ 39,50/m<sup>3</sup> (Referência –Item 49/04 – CEF – Relatório Check-list 01/02/10).

Custo Unitário Referência: R\$ 23,06/m<sup>3</sup>.(Referência–SINAPI 73889).

A PMVV alegou que as composições Sicro 2S.05.302.04 e 2S.05.302.06 apontam o valor de execução de R\$ 58,39/m<sup>3</sup> para os gabiões tipo caixa e R\$ 83,56/m<sup>3</sup> para os gabiões tipo Reno, superiores, portanto, ao valor de R\$ 23,06 apontado no relatório preliminar de auditoria.

#### QUANTITATIVO

A PMVV apresentou a memória de cálculo dos quantitativos e a respectiva localização desses dados nos projetos para todos os itens em que houve questionamento por meio do relatório preliminar de auditoria. São eles:

‘Fornecimento e assentamento de bueiro celular de concreto pré-moldado com dimensões úteis 3,00x1,00m, seção 3,00m<sup>2</sup>, com espessura de parede/forma/tampa=20cm, para carga móvel 45 T (ABNT), com fck >=30,00 MPa, exceto transporte’;

‘Fornecimento de gabião tipo caixa h=1,00 G + PVC’;

‘Fornecimento de colchão de fundo (Tipo Reno ou similar) = 0,17m G+PVC’;

‘Fornecimento de pedra rachão + 10% de perdas (para cxs gabião e colchão Reno)’;

‘Montagem de Gabião tipo Caixa e Colchão Reno’.

Com relação ao item ‘Fornecimento e assentamento de bueiro celular de concreto pré-moldado com dimensões úteis 3,00x1,00m, seção 3,00m<sup>2</sup>, com espessura de parede/forma/tampa=20cm, para carga móvel 45 T (ABNT), com fck >=30,00 MPa, exceto transporte’, a PMVV multiplicou por dois o comprimento do BDCC do projeto ‘08 PMVV GTV CONGO DRE SB1-2-3 R. MARINHAS PLPR 5-6 R2.PDF’ e do projeto ‘09 PMVV GTV CONGO DRE SB1-2-3 R. PROJETADA 1 PLPR 6-6 R2.PDF’. Com isso o comprimento total do serviço ficou em 1.261 m (6,5x2 + 459,6x2 + 328,8).

Para os demais itens (fornecimento e montagem de gabiões e fornecimento de colchão de fundo e de pedra rachão), os cálculos da PMVV evidenciaram a presença nos projetos de quantitativos decorrentes da existência de contrafortes a cada 20 metros de extensão das canalizações, fato que incorporaria aos quantitativos de gabião, de colchão de fundo e de pedra rachão os montantes identificados a menor no relatório preliminar de auditoria.

Com essas análises e memórias de cálculo, a PMVV concluiu não haver variação nas quantidades apresentadas nos projetos em relação à planilha orçamentária.

#### BDI

A PMVV afirmou que, a Caixa Econômica Federal solicitou a alteração do BDI da obra de 35 para 30% de modo a atender ao Acórdão 325/2007-TCU-Plenário. Alegou também que a adoção do BDI diferenciado somente seria possível caso houvesse possibilidade de licitar os materiais separadamente. Seguem os motivos listados pela PMVV para não realizar a compra de materiais à parte dos serviços:

insuficiência de servidores para controlar a qualidade dos materiais recebidos, inclusive durante a fase de fabricação;

necessidade de adaptações nos objetos adquiridos em face de manuseios anteriores à fase de execução da obra, fato que dificultaria a execução da obra;

não disponibilidade de grandes áreas de estocagem;

necessidade de vigilância desses materiais, fato que oneraria os dispêndios com a obra;

necessidade de adquirir todos os materiais em momento anterior à contratação dos serviços para que não faltassem insumos para a execução da obra, fato que inviabilizaria o empreendimento.

Além disso, alegou que o BDI de 10% para o fornecimento dos materiais não contempla os custos de impostos (ISS=4%, PIS/COFINS=3,65%), administração central, seguros, despesas financeiras e o lucro que é inerente a qualquer negócio. Assim, não seria justificável adotar o BDI de 10%, conforme definido no relatório preliminar de auditoria.

Conforme peça Esclarecimentos do Responsável.

### **3.2.9 – Medidas corretivas:**

Alterar os quantitativos e os preços dos itens de serviço em que foram detectadas irregularidades nesta auditoria de modo que o sobrepreço identificado na Concorrência 13/2010 deixe de existir.

### **3.2.10 – Conclusão da equipe:**

#### **PREÇOS**

‘Aquisição de argila ou saibro para terraplanagem ou pavimentação’

Custo Unitário Administração: R\$ 27,62/m<sup>3</sup> (Referência – ITUFES).

Custo Unitário Referência: R\$ 13,80/m<sup>3</sup> (Referência – SINAPI 6081).

A PMVV alegou que esse serviço não utilizará recursos da União. Entretanto, esse entendimento não prospera, pois os dois lotes da Concorrência 13/2010 terão recursos federais. Sendo assim, o TCU tem jurisdição sobre todos os serviços que serão executados. Sobre esse tema, é esclarecedor parte do Voto que fundamentou o Acórdão 993/2009-TCU-Plenário:

‘25. Mesmo que se procure demonstrar essa separação por meio de extratos bancários da conta específica do convênio, no intuito de se estabelecer uma correlação entre a movimentação bancária e os valores e as datas das medições/faturas, ainda assim não há que se afastar a legitimidade desta Corte para buscar a reversão do prejuízo ao erário. Isso porque, ao expelir sua força sobre determinado instrumento fiscalizado, que no caso se trata de um contrato custeado parcialmente com recursos federais, o controle externo busca corrigir os prejuízos causados pela consumação da irregularidade, esforço este que não pode estar vinculado à vigência de convênio ou outro instrumento congêneres. Não é demais salientar que o pacto celebrado entre a União, como concedente, e Estados ou Municípios, na figura de convenientes, colima somente a concessão de auxílio financeiro para a execução de determinado objeto, o qual se materializa, na maioria das vezes, por intermédio de instrumento contratual, celebrado entre o conveniente e pessoa jurídica de direito privado, precedido do devido procedimento licitatório, salvo nos casos previstos em Lei, ex vi do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

26. Assim, constatado débito decorrente de irregularidade em contrato devidamente fiscalizado pelo

TCU, desde que o quantum invalidado se limite ao total dos recursos transferidos pela União, não há óbice à atuação desta Corte com vistas ao ressarcimento do dano.

27. Se assim não fosse, estaria o destino do controle nas mãos do gestor público – in casu do conveniente – e, em casos de má-fé ou fraude, bastar-se-ia direcionar os recursos federais para atos

regulares. Desse modo, para aqueles tidos como ilegítimos – v.g. resultantes de sobrepreço ou superfaturamento –, haveria apenas a incidência de recursos de contrapartida.’

Desse modo, conclui-se que a alegação de que o serviço será executado exclusivamente com recursos da PMVV não prospera e, portanto, o indício de irregularidade está sujeito à apreciação deste Tribunal.

A PMVV também alegou que a diferença entre seu custo de referência e o custo de referência adotado pelo TCU se deve à sazonalidade do preço do material que, atualmente, encontra-se elevado em razão da alta demanda. Registre-se que os custos dos insumos do Sinapi são provenientes de pesquisa ao mercado feita pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. Essa pesquisa de mercado é feita para alguns insumos, os chamados itens representativos. Para os demais, aplica-se um coeficiente que correlaciona o custo do insumo representativo de

modo a estabelecer o custo do chamado item representado. Diante disso, os custos dos insumos representativos são reflexos fidedignos do mercado, enquanto que os representativos podem não espelhar o mesmo mercado, pois não houve cotações para defini-lo.

A fim de verificar a razoabilidade da alegação da prefeitura, buscou-se no Sinapi a origem da referência 6081 e foi identificado que seu custo é estimado com base no insumo Sinapi 6076 (Saibro – Coletado no comércio), ao custo de R\$ 30,00/m<sup>3</sup>. Em razão de o serviço contido no orçamento dessa obra ser ‘Aquisição de ARGILA ou SAIBRO para terraplanagem ou pavimentação’, entende-se mais adequado a essa obra a adoção do insumo 6076 por ser um material que teve cotação feita pelo IBGE no mercado local. Assim, o custo de referência desse serviço passa a ser de R\$ 30,00/m<sup>3</sup>.

‘Fornecimento de gabião tipo caixa h=1,00 G+PVC’

Custo Unitário Administração: R\$ 129,07/m<sup>3</sup> (Referência – Macaferri).

Custo Unitário Referência: R\$ 116,21/m<sup>3</sup> (Referência – SINAPI 3314).

A PMVV alegou que não há sobrepreço, pois, além da referência Sinapi 3314, há outras que podem ser utilizadas como a referência Sinapi 3309 (R\$ 140,40/m<sup>3</sup>) ou a referência Sicro 02 2S.05.302.04, R\$ 154,79/m<sup>3</sup>. Em razão de a referência Sinapi 3309 se enquadrar melhor às especificações do produto cotado pela PMVV, contidas no ofício OF/SEMINFRA/CPL/Nº 014/2011, por se tratar de fios galvanizados/zincados, entende-se adequado acatar as alegações da Prefeitura e utilizar o custo de R\$ 140,40 como referência.

‘Fornecimento e aplicação de concreto usinado bombeado Fck igual a 40MPa p/ galerias e caixas com consumo mínimo de cimento de 420 kg por m<sup>3</sup> de concreto e fator a/c 0,50 – 34 kg de sílica ativa, com brita 0 e 01, considerando lançamento p/ infra-estr (5% de perdas)’

Custo Unitário Administração: R\$ 400,28/m<sup>3</sup> (Referência – Composição 5).

Custo Unitário Referência: R\$ 385,30/m<sup>3</sup> (Referência – SINAPI 74138/5 + 62 kg de Cimento).

Para esse item, também são adequadas as alegações da PMVV de que não há sobrepreço, pois faltou acrescentar os 34 kg de sílica na composição do relatório preliminar de auditoria. Esse material visa a garantir durabilidade do concreto nas condições agressivas a que o mesmo será submetido na região de sua instalação. Assim, o custo de referência ficaria R\$ 40,46/m<sup>3</sup> mais caro (compatível com a referência 26026 Sinapi), no valor de R\$ 425,76/m<sup>3</sup> (R\$ 385,30 + R\$ 40,46), conforme Anexo VII.

‘Serviços de implantação pelo processo não destrutivo de Tunnel Liner (DN2000)’

Custo Unitário Administração: R\$ 3.172,48/m (Referência -Tengeo).

Custo Unitário Referência: R\$ 377,77/m (Referência – SICRO 3 S.04.310.20).

Segundo a PMVV, a composição de referência utilizada no relatório preliminar de auditoria não seria apropriada em função de a escavação corresponder a material de 1ª categoria, quando a obra em tela seria feita em material mais resistente. Entretanto, os furos de sondagem localizados onde serão implantados os Tunnel Liner (SP 49 e SP 50) evidenciam a presença de areia fina a grossa, medianamente compacta. Ou seja, os solos a serem escavados são de 1ª categoria e a alegação da PMVV não procede.

Também não procede a incorporação dos custos relativos ao rebaixamento do lençol freático, pois esse serviço encontra-se separado no orçamento do lote 2 ao custo de R\$ 74.794,83 (onze meses de serviço).

Acatam-se as justificativas quanto à necessidade de remoção de material da frente de escavação. Esse serviço acrescenta o custo de R\$ 24,14 por metro de tunnel liner (composição Sicro 3 S.04.310.20 combinada com a composição Sinapi 9997/1).

O transporte de material escavado e a sua deposição final em bota-fora licenciado também estão previstos em outros itens do orçamento do lote 2 e, por isso, não devem integrar o custo dessa composição.

Nas especificações do serviço cotado pela PMVV, contidas no OF/SEMINFRA/CPL/Nº 014/2011 da PMVV (empresas Aquaconsult e Tengeo Engenharia Ltda), não há referência à

necessidade de se escorar essas escavações. Portanto, essa alegação da PMVV também não procede. Diante das análises supra, o custo unitário de referência passa a ser de R\$ 401,92/m, conforme Anexo VIII.

‘Montagem de Gabião tipo Caixa e tipo Colchão Reno’

Custo Unitário Administração: R\$ 39,50/m<sup>3</sup> (Referência –Item 49/04 – CEF – Relatório Check-list 01/02/10).

Custo Unitário Referência: R\$ 23,06/m<sup>3</sup>.(Referência SINAPI 73889).

A PMVV alegou que as composições Sicro 2S.05.302.04 e 2S.05.302.06 apresentam os custos de R\$ 58,39/m<sup>3</sup> para os gabiões tipo caixa e R\$ 83,56/m<sup>3</sup> para os gabiões tipo Reno, superiores aos R\$ 23,06 do Sinapi 73889. Em decorrência de o sistema Sicro conter referências para os dois tipos de gabiões, tipo caixa e tipo colchão reno, enquanto o Sinapi disponibiliza referência apenas para o gabião tipo caixa, entende-se adequada a adoção dos referenciais Sicro. Diante do fato de o orçamento ter englobado os dois serviços em um item apenas, faz-se necessário que os custos desses serviços sejam ponderados pela quantidade de metros cúbicos que serão executados. Assim, os valores de R\$ 58,39/m<sup>3</sup> e R\$ 83,56/m<sup>3</sup> serão ajustados pelos percentuais de 72% para o gabião tipo caixa e 28% para o gabião tipo colchão reno. O custo final a ser utilizado nos cálculos de sobrepreço será de R\$ 65,44/m<sup>3</sup> (R\$58,39 x 0,72 + R\$ 83,56 x 0,28).

#### QUANTITATIVO

Tendo em vista as informações apresentadas pela PMVV, em especial os quantitativos relativos aos contrafortes contidos a cada 20 m de extensão da canalização, foi constatado que os valores do orçamento-base da licitação estão corretos no que diz respeito aos seguintes itens: ‘Fornecimento de gabião tipo caixa h=1,00 G + PVC’, ‘Fornecimento de colchão de fundo (Tipo Reno ou similar) = 0,17m G+PVC’, ‘Fornecimento de pedra rachão + 10% de perdas (para cxs gabião e colchão Reno)’ e ‘Montagem de Gabião tipo Caixa e Colchão Reno’.

Quanto ao item ‘Fornecimento e assentamento de bueiro celular de concreto pré-moldado com dimensões úteis 3,00x1,00m, seção 3,00m<sup>2</sup>, com espessura de parede/forma/tampa=20cm, para carga móvel 45 T (ABNT), com fck >=30,00 MPa, exceto transporte’, a PMVV alegou a necessidade de multiplicar o comprimento medido nos projetos por dois em virtude de se tratar de bueiro DUPLO celular de concreto – BDCC.

Porém, o projeto e o orçamento não apresentam evidências de que essa multiplicação deve ser feita. Primeiro, porque os demais BDCC da obra não tiveram as suas extensões de projeto multiplicadas por dois. São os casos do BDCC 2,0x1,0 do projeto ‘08 PMVV...PLPR5-6R2’ (423,7 m), do BDCC 2,5x1,0 do projeto ‘30 PMVV...PLPR1-3R2’ (741,7 m) e do BDCC 2,5x1,5 dos projetos ‘31 PMVV...PLPR2-3R2’ e ‘31 PMVV...PLPR3-3R2’ (1226,0 m). Segundo, porque o custo orçado pela Administração para o ‘BDCC 3,0x1,0’, R\$ 3.353,25, está compatível com os custos de bueiros duplos e não de bueiros simples. A seguir, são apresentados valores de bueiros do sistema Sicro/RJ:

BDCC 1,5x1,5 – R\$ 2.350,91 (2 S 04 210 01); BSCC 1,5x1,5 – R\$ 1.382,86 (2 S 04 200 01);

BDCC 2,0x2,0 – R\$ 3.517,57 (2 S 04 210 02); BSCC 2,0x2,0 – R\$ 2.018,50 (2 S 04 200 02).

Ante o exposto, permanece o indicio de irregularidade descrito no relatório preliminar de auditoria que apontou sobrepreço decorrente de quantitativo a maior no item ‘BDCC 3,0x1,0’. Os cálculos estão no Anexo V deste relatório.

O orçamento base da Administração também apresenta inconsistência ao utilizar um único custo de referência para bueiros simples celulares de concreto (BSCC) e de bueiros duplos celulares de concreto (BDCC). Essa falha acontece no primeiro e no sétimo item da curva ABC do Lote 1: ‘Fornecimento de bueiro ... 3,00x1,00’ e ‘Fornecimento de bueiro ... 2,00x1,00’. O projeto ‘Detalhe Típico das Galerias’ demonstra que essas dimensões de bueiros são compostas de BDCC e de BSCC. Assim, os quantitativos da planilha orçamentária deverão sofrer as seguintes alterações:

a) dividir o primeiro item da ABC em dois: os BDCC de 3,00x1,00 (465,6 m) e os BSCC de 3,00x1,00 (328,8 m) – cálculos já contemplados na tabela do Anexo V deste relatório;

b) dividir o sétimo item da ABC em dois: os BDCC de 2,00x1,00 (423,7 m) e os BSCC de 2,00x1,00 (298,4 m) – cálculos já contemplados na tabela do Anexo V deste relatório.

Cabe consignar que as composições de custo de bueiros fornecidas pela PMVV discriminam apenas os serviços relativos ao assentamento, enquanto o custo do bueiro foi obtido mediante cotação de mercado. Em razão de não haver a composição de custo do bueiro e tendo em vista que esses bueiros não possuem dimensões padrão encontradas nos sistemas de referência de preço oficiais, os valores de referência utilizados nos cálculos do Anexo V para os BSCC basearam-se nos valores adotados pela PMVV (cotação feita no mercado), ajustados por um fator de correção que correlaciona os custos dos BSCC em função dos custos dos BDCC. Esses custos estão contidos na tabela Sicro 2/RJ/2009. O cálculo dessa correlação está no Anexo VI deste relatório e os resultados (cálculo de sobrepreço) já estão contidos no Anexo V deste relatório.

#### BDI

A PMVV alegou insuficiência de estrutura física e de servidores para comprar os materiais, estocá-los, vigiá-los e coordenar esses serviços com a execução da obra. Diante dessas evidências, a PMVV entendeu haver impossibilidade de adotar BDI diferenciado. Entretanto, a adoção de BDI diferenciado independe da estrutura física e de servidores da prefeitura, pois todos esses trabalhos serão feitos pela empresa contratada para a execução da obra.

No caso em tela, a adoção do BDI diferenciado se deve à forma de orçamentação adotada pela prefeitura, que cotou os custos desses serviços considerando o fornecimento por empresas terceirizadas. Nesses casos, o valor cotado com terceiros já contempla uma parte do lucro que seria da empresa executora dos serviços, não sendo razoável aplicar BDI cheio para esses fornecimentos. Mesmo porque, caso a empresa executora dos serviços (contratada pela Administração) se interesse em reduzir os custos, poderá montar uma estrutura de pré-moldados para atender ao contrato e, dessa forma, auferirá um lucro maior.

Afora os serviços relativos aos bueiros em que mantém-se a adoção do BDI diferenciado, para os demais itens ('Fornecimento de gabião tipo caixa h = 1,00 G + PVC', 'Fornecimento de colchão de fundo (Tipo Reno ou similar) = 0,17m G+PVC', 'Fornecimento de pedra Rachão + 10%de perdas (Para Cxs. Gabião e Colchão Reno)' e 'Fornecimento de tunnel liner, circular galv.por imersão a quente espess. de chapa 2,7mm ø 2,00m'), a utilização BDI cheio é indicada em função de esses fornecimentos não corresponderem a percentual expressivo do preço global da obra (9,0% do valor do edital).

A PMVV também alegou inviabilidade em adotar o BDI de 10% para o fornecimento dos materiais/equipamentos, pois esses 10% não contemplam custos de impostos (ISS=4%, PIS/COFINS=3,65%), administração central, seguros, despesas financeiras e o lucro que é inerente a qualquer negócio. Note que, no caso da adoção de BDI diferenciado, a base de cálculo do ISS incidirá somente sobre a prestação de serviços de construção civil. Portanto, a empresa contratada para a execução da obra não será responsável pelo recolhimento do tributo relativo ao valor dos materiais/equipamentos adquiridos. Essa empresa ficará responsável apenas pelo pagamento de ISS do serviço executado e esse dispêndio não se constitui em fato gravoso à empresa no caso de se adotar BDI diferenciado.

A PMVV alegou que os 10% de BDI seriam incompatíveis com os gastos decorrentes de administração central. Segundo texto contido no relatório do Acórdão 325/2007-TCU-Plenário, deve-se considerar que a intermediação para fornecimento de materiais e equipamentos é uma tarefa residual, que não deve onerar os custos operacionais da empreiteira e, em consequência, seu impacto no custo de administração central previsto no LDI deve ser mínimo. Assim, essa argumentação da PMVV não encontra guarida na jurisprudência deste TCU.

Também foi citado que o BDI de 10% seria incompatível com as despesas financeiras, seguros PIS/COFINS suportados pelo contratado. Essas alegações da PMVV também não são possíveis de serem acatadas, uma vez que são passíveis de serem pagas com os recursos

provenientes do BDI de 10%. Para ilustrar essas análises, seguem as considerações externadas pelo Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, quando da condução do Acórdão 1.020/2007-TCU-Plenário:

‘38.2 Contudo, tendo sido celebrado contrato único para prestação de serviço e fornecimento de bens, há que se ressaltar que a prestação de serviços por parte da construtora demanda uma mobilização muito maior de sua estrutura administrativa e gerencial do que a simples aquisição de materiais e equipamentos junto a fornecedores.

38.3 Esse fato repercute no BDI a ser cobrado, de tal forma que as despesas indiretas incorridas com simples aquisição de materiais e equipamentos são significativamente menores, tendo em vista que a construtora apenas mobiliza seu departamento de compras para adquirir o produto e se responsabiliza pelo seu estoque’.

Cabe lembrar, ainda, a metodologia de cálculo do BDI aplicável ao fornecimento de equipamentos, traçada no Acórdão 1.020/2007 – Plenário:

‘Do cálculo do BDI indicado para aplicação no fornecimento de materiais e equipamentos fornecidos por terceiros

22. A Tabela 1 indica a composição do BDI a ser aplicado sobre esses materiais e equipamentos. Nessa composição, o BDI se divide em três grupos: Impostos e Contribuições (I), Custos de Administração (A) e Lucros (L). Os Custos de Administração (A) admitidos foram os julgados suficientes para a compra dos materiais e equipamentos, o seu recebimento na obra e sua adequada guarda e manutenção.

Tabela 1 – Composição do BDI a ser aplicado na aquisição de materiais e equipamentos fornecidos por terceiros.

1 – IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES (I)

1.1. PIS 0,65% sobre o PV

1.2. Cofins 3% sobre o PV

1.3. ISS 5% sobre o (PV – CD)

1.4. CPMF 0,38% sobre o CD

2 – CUSTOS DE ADMINISTRAÇÃO (A)

2.1. Controle tecnológico 0,55% sobre o CD

2.2. Seguro 0,8% sobre o CD

2.3. Vigilância 0,22% sobre o CD

2.4. Custo Financeiro 1% sobre o CD

2.5. Outros (compras, contabilidade, faturamento) 0,5% sobre o CD

3 – LUCRO NA INTERMEDIACÃO (L)

3.1. Lucro na intermediação 2% sobre o CD

23. A equação que define o BDI pode ser representada da seguinte forma:

$$100PV = 100CD + BDI$$

$$100PV = 100CD + I + A + L$$

$$100PV = 100CD + (8,65PV - 4,62CD) + (3,07CD) + (2 CD)$$

$$PV = 1,0996CD$$

$$BDI = 10\%$$

24. Em função desse resultado, o BDI que neste momento se indica para ser aplicado sobre os custos de aquisição de materiais e equipamentos fornecidos por terceiros é de 10%.’

Do exposto, fica mantido o posicionamento quanto à aplicação do BDI diferenciado. Entretanto, cabe frisar que a adoção desse BDI de 10% se restringe à cotação do item fornecimento de bueiros, uma vez que a própria Administração se valeu de cotação junto a empresas fornecedoras das peças pré-moldadas e, dessa forma, adotou custos que já contemplam parte dos lucros da empresa executora.

Ante essas análises, será proposta oitiva da Prefeitura de Vila Velha para que apresente as justificativas para o uso de custos, quantitativos e BDI que não se enquadram na legislação em vigor, bem como na jurisprudência deste Tribunal.

Deve-se relatar que não foi possível identificar os responsáveis (com nome e CPF) pela aprovação do orçamento de referência da Concorrência 13/2010. Essa informação foi solicitada por meio do Office de Requisição nº 01-056/2011, datado de 11/2/2011, e houve reiteração desses pedidos mediante contatos telefônicos e via e-mail em 21/2/11 e 10/3/11. Em 21/3/11, a PMVV apresentou uma resposta a esse requerimento – OF/SEMINFRA/CPL/Nº 015/2011. Entretanto, os dados encaminhados a este Tribunal são relativos à autorização da dotação orçamentária da obra. Diante disso, e de forma a complementar os dados deste processo, entende-se necessário determinar à Prefeitura de Vila Velha que a resposta à oitiva contemple os dados relativos à identificação dos responsáveis pela aprovação do orçamento de referência da licitação que definiu os preços e quantitativos da Concorrência 13/2010.

#### 4 – ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS

A definição do Relator deste processo ocorreu de acordo com o disposto no art. 18-A da Resolução-TCU nº175, de 25/5/2005. Ou seja, o processo foi distribuído ao Relator que detém em sua lista de jurisdicionadas a unidade da federação em que está localizada a obra (Espírito Santo).

#### 5 – CONCLUSÃO

As seguintes constatações foram identificadas neste trabalho:

- |                   |  |
|-------------------|--|
| Questões 1 e 2    | Restrição à competitividade da licitação decorrente de critérios inadequados de habilitação e julgamento. (item 3.1) |
| Questões 3, 4 e 5 | Sobrepço decorrente de preços excessivos frente ao mercado. (item 3.2)   |

Entre os benefícios estimados desta fiscalização, pode-se mencionar a possibilidade de redução dos custos da Concorrência 13/2010 em R\$ 4.585.962,04, o que corresponde a 11,29% da amostra analisada. Outrossim, buscou-se nesta auditoria indicar os pontos do edital em que há cláusulas restritivas à competitividade de modo a possibilitar que um maior número de empresas estejam aptas a participar do certame e com isso reduzir os preços contratados.

As análises relativas a esta auditoria identificaram dois achados: ‘Restrição à competitividade da licitação decorrente de critérios inadequados de habilitação e julgamento’ e ‘Sobrepço decorrente de preços excessivos frente ao mercado’. Cláusulas relativas à capacidade de operação da usina de asfalto, à sua localidade, à apresentação de licença de operação no ato da habilitação são fatores que podem restringir a participação de empresas no certame. Também foram exigidos visita técnica e atestados de execução de bueiros de diversas dimensões, fatos que vão além do que prevê o § 3º do artigo 30 da Lei 8.666/93. O julgamento de habilitação desta concorrência confirmou que esses itens foram causa de inabilitação de licitantes no certame.

Acrescenta-se que, quanto a esse achado, houve Representação analisada pelo Ministro Aroldo Cedraz (TC 004.577/2011-6), o qual decidiu, mediante Despacho do dia 16/3/2011, que a análise desse edital propicia concluir a existência do *fumus boni iuris*, em face da inserção de cláusulas editalícias que podem restringir a competição dos licitantes, levando a Administração Pública a realizar contratação menos vantajosa para si. No mesmo Despacho, o Relator optou por promover a oitiva prévia do Município de Vila Velha/ES para que apresentasse as justificativas para a inserção dessas exigências que, em princípio, poderiam acarretar restrição do caráter competitivo. Alertou ainda que o prosseguimento do certame, antes da manifestação final desta Corte de Contas sobre a presente representação, poderia ensejar a anulação do procedimento e a responsabilização dos agentes públicos que tiverem dado causa aos vícios nela apontados. Diante das novas informações que serão trazidas em cumprimento ao Despacho de 16/3/2011, entende-se adequado não propor audiência nestes autos. Entretanto, será sugerido que este relatório, bem como o Voto e o Acórdão que o sucederem sejam juntados ao TC 004.577/2011-6 para subsidiar a sua análise. Também será proposta comunicação à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional de que foram detectados indícios de irregularidades que se enquadram no disposto no inciso IV do § 1º do art. 94 da Lei 12.309/2010 (LDO/2011).

O segundo achado decorreu da constatação de que os preços de itens de serviço não se enquadravam nas exigências da LDO/2011. Também foram verificadas inconsistências entre os

quantitativos de projetos e dos orçamentos para o item 'Fornecimento e assentamento de bueiro celular de concreto pré-moldado com dimensões úteis 3,00x1,00m, seção 3,00m<sup>2</sup>, com espessura de parede/forma/tampa=20cm, para carga móvel 45 T (ABNT), com fck >= 30,00 MPa, exceto transporte'. Diante disso, será proposta oitiva da Prefeitura de Vila Velha para que apresente as justificativas para o uso de preços e quantitativos que não se enquadram na legislação em vigor, bem como na jurisprudência deste Tribunal. Cabe destacar, também, que não foi possível identificar os responsáveis pela aprovação do orçamento-base da licitação (Concorrência 13/2010). Sendo assim, para esse achado, será proposta determinação para que a Prefeitura de Vila Velha identifique os responsáveis pela aprovação desse orçamento e que seja autorizada a realização das audiências desses responsáveis após o encaminhamento dessas informações.

## 6 – ENCAMINHAMENTO

### Proposta da equipe

Ante todo o exposto, somos pelo encaminhamento dos autos ao Gabinete do Ex<sup>mo</sup> Sr. Ministro-Relator Aroldo Cedraz, com as seguintes propostas:

Determinação a Órgão/Unidade:

I – Com fulcro no art. 43, I, c/c o art. 250, II, do Regimento Interno do TCU, determinar à Prefeitura de Vila Velha/ES que identifique e encaminhe a este Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência, os responsáveis, com nome e CPF, pelos atos de aprovação do orçamento de referência da licitação que definiu os preços e quantitativos da Concorrência 13/2010, conforme tratado no achado 3.2 deste relatório, ou na sua inexistência, o responsável pela aprovação do projeto básico;

Determinação de Providências Internas ao TCU:

II – Promover a oitiva da Prefeitura de Vila Velha/ES para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência, quanto às inconsistências verificadas na planilha orçamentária do Edital 013/2010 consubstanciadas no uso de preços e quantitativos que não se enquadram na legislação em vigor, bem como na jurisprudência deste Tribunal, conforme tratado no achado 3.2 deste relatório;

III – Comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que foram detectados indícios de irregularidades que se enquadram no disposto no inciso IV do § 1º do art. 94 da Lei 12.309/2010 (LDO/2011), no Edital da Concorrência nº 013/2010, relativo à obra de drenagem do canal do Congo e pavimentação de diversas ruas em Vila Velha/ES, conforme tratado no achado 3.1 deste relatório;

IV – Juntar cópia deste relatório de fiscalização ao processo de representação TC 004.577/2011-6 para subsidiar a análise da oitiva promovida naquele âmbito;

V – Enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido, acompanhado dos respectivos Relatório e Voto, ao Ministério das Cidades e à Caixa Econômica Federal. [...]”.

2. O titular da unidade técnica, ao manifestar-se de acordo com a proposta da equipe de auditoria teceu as seguintes considerações (peça 40):

“[...] Manifesto-me de acordo com a proposta da equipe de fiscalização, sem prejuízo de apresentar breves considerações referentes aos critérios empregados no cálculo do sobrepreço do orçamento base do edital da Concorrência nº 013/2010.

Inicialmente, a equipe questionou a Prefeitura de Vila Velha sobre a não adoção de BDI diferenciado para itens do contrato caracterizados como de mero fornecimento. Nesse caso, a jurisprudência do TCU ensina que, na hipótese de não ser viável o parcelamento de tais itens, deve ser adotado BDI diferenciado, observado o pressuposto da representatividade do item em relação ao valor total do contrato.

Após examinar os esclarecimentos prestados pelos responsáveis na manifestação preliminar, a equipe de auditoria passou a considerar que caberia a adoção de BDI diferenciado apenas em relação ao serviço de fornecimento e assentamento de peças pré-moldadas de bueiros celulares de concreto, em várias dimensões, item mais representativo do orçamento.

Saliento que a posição da equipe não representa defesa da adoção de BDI diferenciado na elaboração do orçamento base, mas sim a utilização desse critério para calcular o preço do serviço mais representativo do orçamento. Observo que a equipe se baseou no fato de a Prefeitura de Vila Velha ter orçado o valor do serviço por meio de cotação realizada junto a duas empresas especializadas no fornecimento de peças pré-moldadas.

Nesse caso, a equipe entendeu que caberia a aplicação do BDI diferenciado (10%) em razão da composição de preço considerar repasse por completo do serviço a terceiro fornecedor. Por sua vez, a Prefeitura ao orçar o serviço não fez essa diferenciação de BDI.

Cabe frisar que a equipe de auditoria adotou tal sistemática também motivada pela ausência de referências de preço oficiais para a prestação do serviço previsto no edital. Os sistemas referenciais existentes (Sicro inclusive), em sua maioria, apresentam composições de preços apenas para a execução de bueiro celular moldado in loco. Trata-se de serviço que apresenta método construtivo distinto do previsto na licitação, mas que o produto final a ser fornecido é idêntico. Os bueiros moldados in loco normalmente apresentam custo um pouco superior aos pré-moldados, já que estes reduzem gastos com forma, escoramento e possibilitam grande aumento de produtividade na execução dos bueiros.

Nesse sentido, a Prefeitura de Vila Velha poderia ter licitado o serviço sem especificar o método construtivo, uma vez que tal opção poderia ser encarada como vantagem competitiva dos licitantes e, a princípio, não comprometeria a entrega e qualidade do produto final desejado. Se assim o fosse, o órgão poderia ter orçado o serviço com base nos preços referenciais disponíveis (Sicro, por exemplo), referentes à confecção do bueiro moldado in loco, com os ajustes que se fizessem necessários, devidamente justificados na composição de custo unitário. Nesse caso, o órgão deveria informar, no instrumento convocatório, que a opção pelo método construtivo seria de livre iniciativa da empresa contratada, que, em qualquer caso, deveria observar as especificações técnicas de projeto. Igualmente, deveria ficar expresso no edital que a Administração não seria responsável por quaisquer custos adicionais provenientes do método construtivo empregado.

No entanto, na medida em que a empresa optou por orçar o serviço com base em cotação no mercado, entendo adequada a utilização de BDI diferenciado no cálculo do preço de referência, conforme proposto pela equipe

Corroborando esse entendimento o fato de não se tratar de serviço prestado por único fornecedor ou exclusivo de determinado segmento, de modo que a empresa a ser contratada tem plenas condições de instalar central de pré-moldados para confeccionar as peças dos bueiros.

Por fim, reforço que o critério adotado se justificou pela ausência de referência de preço para bueiros celulares pré-moldados.

Diante do exposto, entendo adequada a proposta de se realizar oitiva da Prefeitura de Vila Velha diante da possibilidade de se determinar ajustes no preço do serviço, que pode onerar em cerca de 7% o valor do orçamento base.

Do Prazo Estabelecido para Apreciação dos Processos com IG-P (LDO)

Desde 1998, a Lei de Diretrizes Orçamentárias regulamenta o fluxo de informações por meio do qual o Tribunal encaminha ao Congresso Nacional os resultados das fiscalizações realizadas anualmente em obras custeadas com recursos públicos federais.

Nesse contexto, a cada edição da LDO, são definidas novas regras relacionadas ao encaminhamento das informações pelo TCU, tais como prazos, seleção de obras e padrões de classificação de irregularidades.

Em relação ao prazo de apreciação dos processos nos quais sejam detectados indícios de irregularidades graves que recomendam a paralisação das obras (IG-P), o art. 99, §2º, da LDO 2011 estabelece:

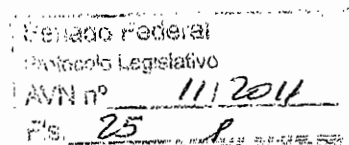
§ 2º Os processos relativos a obras ou serviços que possam ser objeto de bloqueio nos termos dos arts. 94 e 95 desta Lei serão instruídos e apreciados prioritariamente pelo Tribunal de Contas da União, devendo a decisão indicar, de forma expressa, se as irregularidades inicialmente apontadas foram confirmadas e se o empreendimento questionado poderá ter continuidade sem risco

de prejuízos significativos ao erário, no prazo de até 4 (quatro) meses, contado da comunicação prevista no caput deste artigo.

Considerando que a contagem se inicia com o Aviso ao Congresso Nacional acerca da situação da obra (prazo de quinze dias estabelecido no art. 95), caso seja iniciada a fase processual da realização das audiências e análise dos elementos de defesa apresentados pelos responsáveis antes de o relatório ser submetido ao Plenário para apreciação, existe a possibilidade de o prazo estabelecido no art. 99 da LDO não ser cumprido.

Assim sendo, e visando à celeridade processual, sugerimos que o relatório seja submetido de imediato à apreciação do Plenário, para posteriormente serem realizadas as medidas voltadas à apuração de responsabilidades, na forma proposta pela equipe de fiscalização.[...]"

É o Relatório.



## VOTO

O presente processo refere-se à auditoria, no âmbito do Fiscobras 2011, nas obras de Macrodrenagem do Canal do Congo, serviços de drenagem do canal e pavimentação de diversas ruas em Vila Velha/ES, no valor de R\$ 52.594.717,00, custeadas com recursos orçamentários disponibilizados por meio do termo de compromisso 292.725-17/2009/Ministério das Cidades/Caixa Econômica Federal (Siafi 657450).

2. A proposta de encaminhamento prevê a realização de oitiva da Prefeitura Municipal de Vila Velha/ES, comunicação à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional a respeito de indícios de irregularidades que se enquadram no disposto no inciso IV do § 1º do art. 94 da Lei 12.309/2010 (LDO/2011), no edital da concorrência 013/2010, relativo à obra de drenagem do canal do Congo e pavimentação de diversas ruas em Vila Velha/ES, conforme tratado no achado 3.1 deste relatório, além de medidas saneadoras a serem determinadas à própria unidade técnica.

3. Quanto às propostas de oitivas, pela leitura do relatório de fiscalização, percebe-se que as irregularidades detectadas justificam essa medida.

4. As principais constatações deste trabalho foram a restrição à competitividade da licitação, decorrente de critérios inadequados de habilitação e julgamento (item 3.1), e o sobrepreço decorrente de preços excessivos ante o mercado (item 3.2).

5. A equipe destacou, entre os achados de auditoria, cláusulas relativas à capacidade de operação da usina de asfalto, à sua localização, à apresentação de licença de operação no ato da habilitação, considerados fatores que poderiam restringir a participação de empresas no certame. Também foram exigidas visita técnica e atestados de execução de bueiros de diversas dimensões, fatos que vão além do que prevê o § 3º do artigo 30 da Lei 8.666/93.

6. O julgamento de habilitação da concorrência 013/2010 confirmou que esses itens mencionados pela unidade técnica foram causa de inadequada inabilitação de licitantes no certame, conforme demonstrado pela Secob-4. Possivelmente foram causa, também, de desestímulo de muitas outras empresas em participarem da licitação. Isso é revelado pelo elevado número de empresas interessadas no certame (42 empresas retiraram o edital da Concorrência 13/2010), o que demonstra alta atratividade inicial da obra, sendo que apenas seis empresas apresentaram suas propostas.

7. Devo registrar, que este mesmo achado foi objeto de representação de equipe de auditoria, tratado no processo TC 004.577/2011 -6, no âmbito do qual, ao reconhecer a existência do **fumus boni iuris**, proferi despacho determinando a oitiva do Município de Vila Velha/ES para que, com fundamento no art. 276, § 2º do RI/TCU, apresentasse justificativas para inserção no edital das exigências restritivas já mencionadas.

8. Expedi, também, alerta à entidade no sentido de que o prosseguimento do certame, antes da manifestação final desta Corte de Contas sobre a representação, poderia ensejar a anulação do procedimento e a responsabilização dos agentes públicos que tiverem dado causa aos vícios nela apontados.

9. Diante de todas essas informações, depreendo ser adequada a classificação deste achado constante do subitem 3.1 do Relatório de Auditoria no conceito de irregularidade grave, com recomendação de paralisação, nos termos dispostos no inciso IV do § 1º do art. 94 da Lei 12.309/2010 (LDO/2011), pois verificou-se indício de restrição à competição no processo licitatório que pode ocasionar danos relevantes ao Erário, bem como ensejar a nulidade de procedimento licitatório.

10. Acolho, também, o entendimento da unidade técnica, no sentido de não se realizar a audiência dos responsáveis, nesta fase processual, uma vez que a avaliação da oportunidade de se adotar tal proposta poderá ser feita por ocasião da análise da resposta à oitiva determinada no âmbito do TC 004.577/2011-6.

11. Por fim, quanto ao achado tratado no item 3.2 (sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado), depreendo ser adequado realizar a oitiva da Prefeitura de Vila Velha para que apresente as justificativas para o uso de preços e quantitativos que não se enquadram na legislação em vigor, bem como na jurisprudência deste Tribunal.

12. Como não foi possível identificar os responsáveis pela aprovação do orçamento-base da licitação (Concorrência 13/2010), acolho, também, a proposta no sentido de expedir determinação para que a Prefeitura de Vila Velha identifique os responsáveis pela aprovação desse orçamento e, desde já, autorizo a realização das audiências desses responsáveis, após o encaminhamento dessas informações.

13. Acolho a proposta de comunicação a ser efetivada à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, de que foram detectados indícios de irregularidades que se enquadram no disposto no inciso IV do § 1º do art. 94 da Lei 12.309/2010 (LDO/2011), no edital da concorrência 013/2010, relativo à obra de drenagem do canal do Congo e pavimentação de diversas ruas em Vila Velha/ES, conforme tratado no achado 3.1 deste relatório.

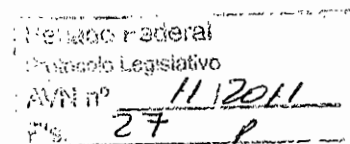
14. Entendo apropriada a proposta de juntada de cópia deste relatório de fiscalização ao processo de representação TC 004.577/2011-6, para subsidiar a análise da oitiva promovida naquele âmbito e o envio de cópia do presente acórdão acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentam ao Ministério das Cidades e à Caixa Econômica Federal.

15. Entendo conveniente, também, que seja determinado à Secob que priorize a instrução dos processos, tão logo se façam presentes naquela unidade as manifestações dos responsáveis e as informações requeridas à prefeitura Municipal de Vila Velha/ES.

Nessas condições, voto pela adoção da minuta de acórdão que trago ao escrutínio deste Colegiado.

Sala das Sessões, em 4 de maio de 2011.

AROLDO CEDRAZ  
Relator





CONGRESSO NACIONAL  
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Of. Pres. n. 169/2011/CMO

Brasília, 11 de maio de 2011.

Ao Excelentíssimo Senhor  
Senador JOSÉ SARNEY  
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Solicitação de autuação do Aviso nº 562-Seses-TCU-Plenário, de 4/5/2011 –  
Macrodrenagem do Canal do Congo em Vila Velha/ES.**

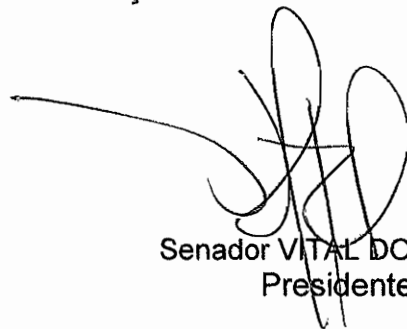
Excelentíssimo Senhor Presidente,

O Tribunal de Contas da União, em obediência ao estabelecido no caput do art. 99, da Lei nº 12.309, de 9 de agosto de 2010 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2011), encaminhou a esta Presidência, através do Aviso nº 562-Seses-TCU-Plenário, de 4.5.2011, cópia do Acórdão nº 1141/2011-TCU-Plenário, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentaram, referente às obras de **Macrodrenagem do Canal do Congo, serviços de drenagem do canal e pavimentação de diversas ruas em Vila Velha/ES.**

A fim de que esta Comissão exerça de forma plena a sua competência constitucional, necessário se faz que o referido documento seja antes autuado pela Secretaria-Geral da Mesa do Senado Federal, e, posteriormente, prossiga observando os trâmites regimentalmente determinados.

Assim sendo, encaminho, em anexo, para autuação, os originais do Aviso nº 562-Seses-TCU-Plenário, de 4.5.2011, do Tribunal de Contas da União.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.



Senador VITAL DO RÉGO  
Presidente

Câmara dos Deputados - Anexo Luís Eduardo Magalhães (Anexo II)

Ala - Sala 08 - Térreo - 70.160-900 - Brasília/DF

Telefones: (61) 3216-6892 - 3216-6893 - Fax: (61) 3216-6905

[www.camara.gov.br/cmo](http://www.camara.gov.br/cmo)

[cmo@camara.gov.br](mailto:cmo@camara.gov.br)

PRSF 005 - Abertura de Processo-OBAS - Aviso 562-Seses-TCU, em 11-05-2011

Senado Federal
Protocolo Legislativo
AVN nº 1112011
Fls. 27 P

Recebido 17h20 min de  
11/05/2011  
MAC-230173



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, PROJETOS E OBRAS ESPECIAIS 4108

OF/SEMINFRA/Nº 180/2011

Vila Velha, 15 de julho de 2011.

De ordem, cópia a  
Relator do ARN nº 11/2011,  
Sen. Jayme Campos.  
Em 3/8/2011

À  
CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização (CMO)

À especial atenção do Ilmo. Sr. Senador da República, Vital do Rêgo

Ref.: **CONCORRÊNCIA Nº 013/2010**  
**Macro drenagem do Canal do Congo – Vila Velha - ES**

Ilmo. Senhor Senador,

Considerando que em 30 de dezembro de 2010 foi instaurado pelo Município de Vila Velha, estado do Espírito Santo, o processo licitatório destinado à contratação de empresa especializada para execução das obras e serviços de **Macro drenagem do Canal do Congo**, conforme publicações anexadas ao presente.

Considerando que, através de diversos ofícios encaminhados ao Município pelo egrégio Tribunal de Contas da União, o primeiro foi argüido sobre questões de caráter técnico e administrativo do certame licitatório em questão.

Considerando que, embora todos os questionamentos proferidos pelo TCU tivessem sido prontamente respondidos, até o dia 13 de junho de 2011 o Município não recebeu qualquer sinalização quanto ao prosseguimento do certame licitatório, este foi declarado revogado, conforme cópias de publicações em anexo. Tal medida foi adotada para possibilitar a revisão do processo e sua republicação, em data oportuna, nos moldes sugeridos pelo Tribunal de Contas da União.

Isto posto, o Município, através da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Projetos e Obras Especiais, comunicou à Caixa Econômica Federal (Escritório de Negócios de Vitória-ES) e ao Tribunal de Contas da União sobre o

Avenida Saturnino Rangel Mauro nº 340 - Praia de Itaparica - CEP: 29102-032 - Vila Velha - ES  
Tel.: (27) 33149-3663



roteiro

1



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, PROJETOS E OBRAS ESPECIAIS

procedimento adotado, objetivando munir esses Órgãos de informações pertinentes, respectivamente, ao Contrato de Repasse nº 0292-725-17 e ao TC nº 2604/2011-6.

Finalizando, vimos informar que os projetos, orçamentos, termos de referência e demais documentos que deverão integrar o novo processo licitatório estão sendo alvo de criteriosa análise por parte da equipe de engenharia da Prefeitura Municipal de Vila Velha e, tão logo estejam concluídos, serão submetidos ao crivo da Caixa Econômica Federal.

Ao inteiro dispor de V.Excia. para quaisquer outras informações pertinentes, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

  
**ZACARIAS CARRARETTO**  
Secretário Municipal de Infraestrutura, Projetos e Obras Especiais

  
**ALBERTO JORGE DE MATOS**  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação



Vitória (ES), Quinta-feira, 30 de Dezembro de 2010

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO, KIT LANCHE E ÁGUA MINE-RAL.** Data/horário de limite para recebimento dos envelopes: **12/01/11 às 14:00.** Data/horário de disputa: **12/01/11 às 14:30.** Local de recebimento dos envelopes e sessão de disputa: Rua Santa Leopoldina, nº 840, Itaparica Vila Velha-ES, CEP: 29.102-915.

Vila Velha-ES, 29/12/10

**Menara R. S. M. de H. Cavalcante**  
Pregoeira Municipal  
**Protocolo 81238**

**COMUNICADO**

O Município de Vila Velha, através do Pregoeiro Municipal, torna público que por razão de ordem técnica a pedido do ordenador de despesa, fica suspenso "sine die" o Pregão Presencial 131/10, ref. **Aquisição de caminhão vassoura; caminhão conjugado; caminhão pipa; caminhão rolon-rolof; caminhão aspirador para limpeza urbana do Município de Vila Velha-ES.**

Vila Velha (ES), 29/12/10

**Fábio Gomes de Aguiar**  
Pregoeiro Municipal  
**Protocolo 81231**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, PROJETOS E OBRAS ESPECIAIS CONCORRÊNCIA Nº 013/2010**

A Comissão Permanente de Licitação da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Projetos e Obras Especiais, torna público aos interessados que fará realizar Concorrência para Contratação de Empresa para **Execução das Obras de Macrodrenagem do Canal do Congo**, consistindo na Execução dos Serviços de Drenagem e Pavimentação das Sub-bacias 1, 2, 3, 9, 10, 11 e 12 e Adjacências (Drenagem Secundária), Pavimentação de Diversas Ruas dos Bairros Barramares e Residencial Jabaeté (**Lote 01**) e Adequação e Desassoreamentos do Canal do Congo (Drenagem Principal) e Pavimentação de Diversas Ruas do Bairro Ilha dos Recifes (**Lote 02**), neste Município, incluindo o fornecimento dos materiais e equipamentos necessários, do tipo menor preço e forma de execução sob regime de empreitada por preço unitário, às 14:30 horas do dia 11/02/2011, na sala de reuniões da CPL, na Av. Sraunino Rangel Mauro, nº 340 – Praia de Itaparica, Vila Velha – ES, onde poderão ser adquiridas as cópias do Edital por meio magnético (CD-ROM ou Pendrive), no horário de 8:30 às 11:30 horas.

Vila Velha (ES) 29/12/2010.

**ALBERTO JORGE DE MATOS**  
Presidente da SEMINFRA/CPL  
**Protocolo 81063**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 077/2010**  
**Processo nº 29.202/2010**

A PREFEITURA DE VILA VELHA torna público que após a análise da documentação feita pela Secretaria Municipal de Saúde, **CONVOCA** a todos os interessados para a sessão de lances do **Pregão 077/2010** referente a aquisição de material odontológico referente aos lotes III, IV. **Data/horário da sessão: 20/01/11 às 09:30.** Local de realização da sessão de disputa: Avenida Santa Leopoldina, nº 840, Itaparica Vila Velha-ES, CEP: 29.102-915.

Vila Velha-ES, 28/12/10

**Paulo Sergio de Lima Pereira**  
Pregoeiro Municipal  
**Protocolo 81039**

**REPARTIÇÕES FEDERAIS**

**Conselho Regional de Farmácia do Estado do Espírito Santo - CRF/ES**

**PREGÃO PRESENCIAL 006/2010**

O Conselho Regional de Farmácia do Estado do Espírito Santo - **CRF/ES**, torna público que fará realizar às 10:00 horas, com credenciamento iniciando a partir das 09h:30min, do dia 14 de janeiro de 2011, licitação na modalidade Pregão Presencial, objetivando a **Aquisição de 02 (dois) aparelhos de ar condicionado tipo split (Entrega, montagem e instalação)**, conforme Processo Licitatório n.º 018/2010. As exigências legais a serem cumpridas e a forma de apresentação das propostas estão previstas no Edital em referência, que poderá ser retirado na sede do CRF/ES, sita à Av. Joubert de Barros, 371, Bento Ferreira, Vitória/ES, ou através do email: licitacoes@crfes.org.br ou ainda, no site do CRF/ES [www.crfes.org.br/licitacoes.html](http://www.crfes.org.br/licitacoes.html).

Vitória (ES), 28 de dezembro de 2010.

**Dr.ª Rita Cristina Martins**  
Presidente em exercício do CRF/ES  
**Protocolo 81162**

**COMÉRCIO & INDÚSTRIA**

**SERVIÇO COLATINENSE DE MEIO AMBIENTE E SANEAMENTO AMBIENTAL**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº. 0177/2010**

O SERVIÇO COLATINENSE DE MEIO AMBIENTE E SANEAMENTO AMBIENTAL, Autarquia Municipal criada pela Lei nº. 4.978/04, sediada na Rua Benjamin Costa, nº. 105, Bairro Marista, Colatina-ES, torna público que realizará licitação, objetivando locação de retroscavadeiras, pa carregadeira, basculante, motoniveladora e escavadeira hidráulica, na modalidade "Pre-

gão Presencial", de acordo com Lei 8.666/93 e suas alterações, a Lei 10.520/2002, decreto nº. 13.575/2009 e demais legislações correlatas. O credenciamento está previsto a partir das 14h30min e a abertura das propostas às 15h00min do dia 13/01/2011. O Edital poderá ser obtido pelo site [www.saneat.es.gov.br](http://www.saneat.es.gov.br), ou através do e-mail: [compras@saneat.es.gov.br](mailto:compras@saneat.es.gov.br)

**Célia A. Freitas Giuberti Grassi**  
Pregoeira  
**Protocolo 80817**

**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAGUAÇU/ES**

**AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO**

A Comissão Permanente de Licitação do Fundo Municipal de Saúde de Itaguaçu/ES, considerando o que consta no requerimento nº 5052/2010, torna público, que reconhece a **DISPENSA DE LICITAÇÃO** em favor da empresa **Drogaria Sarnaglia Ltda** no valor de R\$ 6.684,17 para a aquisição de medicamentos, com base no artigo 24, inciso IV da Lei Federal nº. 8.666/93, bem como parecer da Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal de Itaguaçu. Itaguaçu/ES, 29 de dezembro de 2010.

**FÁBIO LUIZ DO NASCIMENTO**  
Presidente – CPL

Ratifico o ato de Dispensa de Licitação constante do Requerimento nº. 5052/2010, para aquisição de medicamentos.

**JOSÉ CARLOS CANCIGLIERI**  
Secretário Municipal de Saúde de Itaguaçu-ES  
**Protocolo 80820**

**SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - ITAPEMIRIM - DISPENSA DE LICITAÇÃO**

O SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ITAPEMIRIM-ES, torna público a **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, para contratação do DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL – DIO-ES, período de JAN à DEZ/2011, com fulcro no inciso XVI do art. 24 da Lei. nº. 8.666/93 – (Processo nº. 0327/2010 de 29/12/2010).

Itapemirim/ES, 29/12/2010

**MIRIAN MARCIA DA SILVA ASSAD**  
Diretora Adjunta do SAAE

**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

O SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ITAPEMIRIM-ES torna público a **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, para contratação da empresa **VIAÇÃO SUDESTE LTDA.**, período JAN à DEZ/2011, com fulcro no inciso I do art. 25 da Lei nº 8.666/93 – (Processo nº. 0307/10 de 29/12/2010).

Itapemirim/ES, 29/12/2010

**MIRIAN MARCIA DA SILVA ASSAD**  
Diretora Adjunta do SAAE

**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

O SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ITAPEMIRIM-ES, torna público a **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, para contratação de empresa **TELEMAR NORTE LESTE S/A**, período de JAN à DEZ/2011, para o serviço de telefonia fixa, com fulcro no inciso I do art. 25 da Lei nº 8.666/93 – (Processo nº. 0236/10 de 15/09/10).

Itapemirim/ES, 29/12/2010

**MIRIAN MARCIA DA SILVA ASSAD**  
Diretora Adjunta do SAAE

**DISPENSA DE LICITAÇÃO**

O SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ITAPEMIRIM-ES torna público a **DISPENSA DE LICITAÇÃO** para contratação dos bancos **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, BANES-DES S/A, e BANCO DO BRASIL S/A**, período de JAN à DEZ/2011, com fulcro no inciso VIII do Art. 24 da Lei nº 8.666/93 – (Processo nº. 0311/10 – 13/12/10).

Itapemirim/ES, 29/12/2010

**MIRIAN MARCIA DA SILVA ASSAD**  
Diretora Adjunta do SAAE

**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

O SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ITAPEMIRIM-ES, torna público a **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, para contratação da **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**, período de JAN à DEZ/2011, com fulcro no caput do art. 25 da Lei. nº. 8.666/93 – (Processo nº. 0305/2010 de 30/11/2010).

Itapemirim/ES, 29/12/2010

**MIRIAN MARCIA DA SILVA ASSAD**  
Diretora Adjunta do SAAE

**DISPENSA DE LICITAÇÃO**

O SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ITAPEMIRIM-ES, torna público a **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, para contratação do **ESCELSA S/A**, período de JAN à DEZ/2011, com fulcro no inciso XXII do art. 24 da Lei. nº. 8.666/93 – (Processo nº. 0329/2010 de 29/12/2010).

Itapemirim/ES, 29/12/2010

**MIRIAN MARCIA DA SILVA ASSAD**  
Diretora Adjunta do SAAE  
**Protocolo 80863**

**SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - MIMOSO DO SUL - AVISO DE LICITAÇÕES**

**AVISO DE LICITAÇÕES**

Encontra aberto, na Comissão Permanente de Licitação, situada à Praça Cel. Paiva Gonçalves, nº 80 – A, Centro – Mimoso do Sul / ES, o procedimento licitatório relacionado abaixo. O Edital completo poderá ser obtido pelos interessados na CPL, de segunda a sexta – feira, no horário de 07:00h às 16:30h, ou solicitadas pelo e – mail:



trutora Rima LTDA ME, com o menor valor global de R\$ 230.523,40 (duzentos e trinta mil, quinhentos e vinte e três reais e quarenta centavos). A Ata de abertura e julgamentos das habilitações e propostas, bem como o processo licitatório encontram-se à disposição dos interessados na Sala da Comissão Permanente de Licitação.

Ibatiba - ES, 29 de dezembro 2010.  
ELENITA SILVEIRA DE SOUZA  
Presidente da Comissão

## PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAÇU

### EXTRATO DO CONTRATO Nº 191/2010

Espécie: Contrato de fornecimento; Partes: (Contratante) Prefeitura Municipal de Ibiracú, CNPJ: 27.165.208/0001-17, Avenida Conde D'Eu, 486, Centro, Ibiracú/ES e (Contratada) Empresa: CONCORD MÓVEIS E ELETTROS LTDA EPP, com sede na Avenida Governador Santos Neves, 926, Centro, Linhares, ES, CEP 29.900-077, inscrita no CNPJ: 01.228.351/0001-17. Objeto: aquisição de equipamentos eletrônicos (DVD Player) para Escolas Municipais, com recursos do MDE. Valor total: R\$ 672,00; Processo Administrativo 3149/2010 de 23/07/2010 e Pregão Presencial nº. 119/2010; Vigência: 16/12/10 a 31/12/10; Data da assinatura: 16/12/10; Signatários: Naciene Luzia M. Vicente pela Prefeitura M. de Ibiracú/ES e o Sr. JORGE LUIZ ZORZANELLI, pela Contratada.

### EXTRATO DO CONTRATO Nº 192/2010

Espécie: Contrato de fornecimento; Partes: (Contratante) Prefeitura Municipal de Ibiracú, CNPJ: 27.165.208/0001-17, Avenida Conde D'Eu, 486, Centro, Ibiracú/ES e (Contratada) Empresa: MI TECNOLOGIA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA ME, com sede na Avenida Nossa Senhora da Penha, 356 - Pavto. Primeiro, Loja 18, Edifício Boulevard, Praia do Canto, Vitória, ES, CEP 29.055-131, inscrita no CNPJ: 05.820.025/0001-55. Objeto: aquisição de equipamentos eletrônicos (Projeter Portátil e Máquina Fotográfica) para Escolas Municipais e Secretaria de Educação, com recursos do MDE. Valor total: R\$ 12.152,00; Processo Administrativo 3149/2010 de 23/07/2010 e Pregão Presencial nº. 119/2010; Vigência: 16/12/10 a 31/12/10; Data da assinatura: 16/12/10; Signatários: Naciene Luzia M. Vicente pela Prefeitura M. de Ibiracú/ES e o Sr. MÁRCIO LEITE MACHADO, pela Contratada.

### EXTRATO DO CONTRATO Nº 193/2010

Espécie: Contrato de fornecimento; Partes: (Contratante) Prefeitura Municipal de Ibiracú, CNPJ: 27.165.208/0001-17, Avenida Conde D'Eu, 486, Centro, Ibiracú/ES e (Contratada) Empresa: PC MIX COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, com sede na Avenida Comendador Rafael, 1452 - Centro - Linhares - ES - CEP 29.900-052, inscrita no CNPJ: 05.560.720/0001-25. Objeto: aquisição de equipamentos eletrônicos (Tela de projeção) para Escolas Municipais e Secretaria de Educação, com recursos do MDE. Valor total: R\$ 2.590,00; Processo Administrativo 3149/2010 de 23/07/2010 e Pregão Presencial nº. 119/2010; Vigência: 16/12/10 a 31/12/10; Data da assinatura: 16/12/10; Signatários: Naciene Luzia M. Vicente pela Prefeitura M. de Ibiracú/ES e o Sr. Jadir Casotti, pela Contratada.

### EXTRATO DO CONTRATO Nº 194/2010

Espécie: Contrato de fornecimento; Partes: (Contratante) Prefeitura Municipal de Ibiracú, CNPJ: 27.165.208/0001-17, Avenida Conde D'Eu, 486, Centro, Ibiracú/ES e (Contratada) Empresa: SOFT SOLUÇÕES E NEGÓCIOS LTDA - ME, com sede na Rua Netuno, 730, Fundos - Sala 01, Alvorada, Vila Velha (ES) - CEP 29.117-270, inscrita no CNPJ: 10.574.199/0001-15. Objeto: aquisição de equipamentos eletrônicos (Microfone e Rádio com Gravador CD Player) para Escolas Municipais e Secretaria de Educação, com recursos do MDE. Valor total: R\$ 1.059,00; Processo Administrativo 3149/2010 de 23/07/2010 e Pregão Presencial nº. 119/2010; Vigência: 16/12/10 a 31/12/10; Data da assinatura: 16/12/10; Signatários: Naciene Luzia M. Vicente pela Prefeitura M. de Ibiracú/ES e o Sr. EDGAR YOITI ARITA, pela Contratada.

### EXTRATO DO CONTRATO Nº 195/2010

Espécie: Contrato de fornecimento; Partes: (Contratante) Prefeitura Municipal de Ibiracú, CNPJ: 27.165.208/0001-17, Avenida Conde D'Eu, 486, Centro, Ibiracú/ES e (Contratada) Empresa: TEXAS INFORMÁTICA E PRODUTOS LTDA - ME, com sede na Avenida Rio Branco, 363 - Sala 03, Edifício Regino, Santa Lúcia, Vitória, ES, CEP 29.056-255, inscrita no CNPJ: 09.349.162/0001-04. Objeto: aquisição de equipamentos eletrônicos (Caixa de som) para Escolas Municipais e Secretaria de Educação, com recursos do MDE. Valor total: R\$ 1.110,00; Processo Administrativo 3149/2010 de 23/07/2010 e Pregão Presencial nº. 119/2010; Vigência: 16/12/10 a 31/12/10; Data da assinatura: 16/12/10; Signatários: Naciene Luzia M. Vicente pela Prefeitura M. de Ibiracú/ES e o Sr. RICARDO BRANCO GARCIA, pela Contratada.

## PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

### AVISOS DE RETIFICAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 55/2010

Fica retificado, o resultado publicado erroneamente, no dia 27/12/2010, Seção 3, página 110, no DOU, conforme abaixo:  
Onde se lê: "10 de janeiro de 2010."  
Lê-se: "10 de janeiro de 2011."

### PREGÃO PRESENCIAL Nº 56/2010

Fica retificado, o resultado publicado erroneamente, no dia 27/12/2010, Seção 3, página 110, no DOU, conforme abaixo:  
Onde se lê: "10 de janeiro de 2010."  
Lê-se: "10 de janeiro de 2011."

João Neiva, 29 de dezembro de 2010.  
GIOVANNA DEMARCHI ROSA  
Pregoeira

## PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA

### EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO ADMINISTRATIVO nº 291/PJ/2010  
Tomada de Preço nº 009/2010 - Processo nº 348787/2010.  
Contratante: Município de Nova Venécia. Contratado: Construtora Anastacio Ltda Me. Objeto: contratação de empresa especializada para execução de serviços de mão de obra, com fornecimento de materiais, para restauração/reforma e ampliação do Museu de Acervo Cultural - Casa de Pedra, deste Município. Prazo de Vigência do Contrato: 17/12/2010 a 17/07/2011. Prazo de Execução: 06 (seis) meses, contados a partir da ordem de serviço. Valor Total: R\$ 526.730,42. Data da Assinatura: 17/12/2010.

### DESPACHO DO PREFEITO

Em 17 de dezembro de 2010

TOMADA DE PREÇOS Nº 009/2010  
PROCESSO Nº 348787, DE 15/09/2010

Objeto: Contratação de empresa especializada para execução de serviços de mão de obra, com fornecimento de materiais, para restauração/reforma e ampliação do Museu de Acervo Cultural - Casa de Pedra, deste Município. HOMOLOGO este procedimento na forma do Art. 3º c/c Art. 43, VI da Lei 8.666/93 e alterações. Em ato contínuo, à luz do julgamento constante nos autos emandados da Comissão Permanente de Licitação ADJUDICO o objeto da Tomada de Preços nº 009/2010, sendo vencedora a empresa: Construtora Anastacio Ltda - ME. Valor global de: R\$ 526.730,42 (quinhentos e vinte e seis mil, setecentos e trinta reais e quarenta e dois centavos), tudo em conformidade com o dispositivo legal.

WILSON LUIZ VENTURIM

Lote	Código PMV	Descrição	Qtde	Empresa	MARCA	Valor Unit (R\$)
Lote 01	65.008.010.0001	BETAMETASONA, ACETATO + BETAMETASONA, FOSFATO DISSÓDICO, Concentração [mg/ml]: 3 + 3, Forma farmacêutica: Solução injetável, Apresentação: Ampola, Conteúdo [ml]: 1	2.400	RIOCLARENSE	BETA-LONG	6,3991
			100.000	ATIVA	ÁGUA DESTILADA	0,0780
Lote 04	65.008.199.0002	ÁGUA BIDESTILADA, Forma farmacêutica: Solução injetável, Apresentação: Ampola, Conteúdo [ml]: 10.	100.000	ATIVA	ÁGUA DESTILADA	0,0780

## ESTADO DE GOIÁS PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO DE GOIÁS

### RESULTADO DE JULGAMENTO PREGÃO PRESENCIAL Nº 10/2010

A Prefeitura Municipal de Alto Paraíso de Goiás - GO comunica aos interessados que o Pregão Presencial nº 10/2010, objeto: Aquisição estimada dos seguintes combustíveis: 200.000 (duzentos mil) litros de óleo diesel comum, 80.000 (oitenta mil) litros de gasolina comum e 15.000 (quinze mil) litros de álcool/etanol foi julgada a favor da empresa Posto Vale da Lua Ltda.

Em 28 de dezembro de 2010.  
MAURÍCIO WISLLEY FABRÍCIO DA SILVA  
Pregoeiro

## PREFEITURA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

### AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 102/2010

Processo 39709/2010  
Tipo: Menor Preço. Objeto: Aquisição de equipamentos para sistema de videomonitoramento (incluindo serviços e treinamento), aquisição de eletrônicos, e aquisição de móveis, destinados à Diretoria de Gestão Tecnológica da Secretaria Municipal de Planejamento. Abertura: 13/01/2011 às 14h00min no site www.licitacoes-e.com.br.

## PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, PROJETOS E OBRAS ESPECIAIS

### AVISO DE LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA Nº 13/2010

A Comissão Permanente de Licitação da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Projetos e Obras Especiais, torna público aos interessados que fará realizar Concorrência para Contratação de Empresa para Execução das Obras de Macro drenagem do Canal do Congo, consistindo na Execução dos Serviços de Drenagem e Pavimentação das Sub-bacias 1, 2, 3, 9, 10, 11 e 12 e Adjacências (Drenagem Secundária), Pavimentação de Diversas Ruas dos Bairros Barramares e Residencial Jabaeté (Lote 01) e adequação e Desassoreamentos do Canal do Congo (Drenagem Principal) e Pavimentação de Diversas Ruas do Bairro Ilha dos Recifes (Lote 02), neste Município, incluindo o fornecimento dos materiais e equipamentos necessários, do tipo menor preço e forma de execução sob regime de empreitada por preço unitário, às 14:30 horas do dia 11/02/2011, na sala de reuniões da CPL, na Av. Saturnino Rangel Mauro, nº 340 - Praia de Itaparica, Vila Velha - ES, onde poderão ser adquiridas as cópias do Edital por meio magnético (CD-ROM ou Pendrive), no horário de 8:30 às 11:30 horas.

Vila Velha-ES, 29 de dezembro de 2010.  
ALBERTO JORGE DE MATOS  
Presidente da Comissão

## PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

### EXTRATO DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 48/2010

Órgão Gerenciador do Registro de Preços: Gerência de Logística/Coordenação de Gestão de Insumos.  
Órgão Gestor: Coordenação de Gestão de Insumos.  
Processo: 5329452/2010.  
Validade: 12 (doze) meses, contada a partir da data de sua assinatura, ficando sua eficácia condicionada à publicação.  
Objeto: Registrar os preços de medicamentos, visando futuras e eventuais aquisições - conforme especificações técnicas, preços e quantidades relacionadas no Edital, constantes do Termo de Referência Anexo I do Sistema de Registro de Preço do Pregão Eletrônico - 284/2010.  
SRP- nº 042-01/2010: ATIVA COMERCIAL HOSPITALAR LTDA.;  
SRP- nº 042-02/2010: COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA.;

O edital poderá ser consultado na íntegra pelos sites www.anapolis.go.gov.br, www.licitacoes-e.com.br, ou retirado no local: Rua 10 nº. 310 Vila Industrial Jundiá - Anápolis, CEP 75.115-230, a partir de 30/12/2010.

Anápolis, 28 de dezembro de 2010.  
WALKYRIA VARGAS DOS SANTOS  
Pregoeira

## PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

### EXTRATO DE CONTRATO

Contratante: Prefeitura Municipal de Formosa. Objeto: Aquisição de Veículos de Transporte Escolar Diário de alunos da Educação Básica, para atender ao Programa Caminho da Escola. Espécie: Pregão Eletrônico. Vigência: 12 (doze) meses a partir da assinatura do contrato. Dotação Orçamentária: nº 01.01.10.12.361.0026.2089 / Ficha 20100557 - Functio e Manut. do Ensino Fundamental / 44.90.52 (80) - Aquisição de Material Permanente -Convênio, com recursos provenientes de Convênio junto ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Data da Assinatura: 04/08/2010. Contratada: MAN LATINA AMÉRICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. Valor: R\$ 622.000,00. Contrato nº 260/2010.

Vitória (ES), Segunda-feira, 13 de Junho de 2011

11

de empreitada por preço unitário, às 14:30 horas do dia 14/07/2011, na sala de reuniões da CPL, na Av. Saturnino Rangel Mauro, nº 340 – Praia de Itaparica, Vila Velha – ES, onde poderão ser adquiridas as cópias do Edital por meio magnético (CD-ROM ou Pendrive), no horário de 8:30 às 11:30 horas.

Vila Velha/ES, 10 de junho de 2011.

**Alberto Jorge de Matos**  
Presidente da SEMINFRA/CPL  
Protocolo 38966

**SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, PROJETOS E OBRAS ESPECIAIS CONCORRÊNCIA Nº 013/2010**

No interesse da administração, comunicamos a revogação da Concorrência nº 013/2010.

Vila Velha/ES, 10 de junho de 2011.

**Alberto Jorge de Matos**  
Presidente da SEMINFRA/CPL  
Protocolo 38968

**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

Ratifico a presente Inexigibilidade de Licitação, com fulcro no art. 25, I, da Lei 8.666/93, consolidada, processo 25.547/2010, SEMAS, referente a Aquisição de vale transporte, para atender à Secretaria Municipal de Ação Social e Cidadania, no valor de R\$ 17.388,00 (dezessete mil, trezentos e oitenta e oito reais), em favor do Sindicato das Empresas de Transporte Metropolitano da Grande Vitória e no valor de R\$ 17.388,00 (dezessete mil, trezentos e oitenta e oito reais) em favor de Viação Sanremo Ltda. .

Vila Velha (ES), 07/06/2011.

**Anderson de Oliveira Almeida**  
Secretária Municipal de Ação Social e Cidadania  
Protocolo 38900

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 080/11**  
Processo nº 05.676/11

A Prefeitura de Vila Velha torna público que realizará licitação conforme segue: aquisição de utilitário. Data/horário limite para recebimento dos envelopes: 30/06/11 às 09:20. Data/horário de disputa: 30/06/11 às 09:30. Local de recebimento dos envelopes e sessão de disputa: Avenida Santa Leopoldina, nº 840, Coqueiral de Itaparica, CEP: 29.102-915; Vila Velha: 10/06/11.

**Nelson da Silva Naves**  
Pregoeiro Municipal  
Protocolo 38917

**COMUNICADO Nº 028/2011**  
Processo nº. 09.601/2011

O Município de Vila Velha, por intermédio de seu Pregoeiro, torna público que, de acordo com a Lei 10.520/02 e Decreto Municipal nº 094/05, com aplicação subsidiária da Lei 8.666/93 consolidada, torna SEM EFEITO a publicação feita em 26/04/2011 referente à Declaração de Vencedor em favor da empresa Texas Informática E Produtos Ltda e em ato contínuo DECLARA FRACAS-

**SADO o pregão supracitado.** Os autos encontram-se com vista franqueada aos interessados.

Vila Velha (ES), 10/06/2011

**Paulo Sergio de Lima Pereira**  
Pregoeiro Municipal  
Protocolo 38921

**ERRATA**

Em referência à publicação feita no dia 26/05/11, acerca do Pregão Presencial nº 020/11, onde se lê: Processo nº 43.232/11. **Leia-se:** Processo nº 43.232/10.

Vila Vela, 10 /06 / 2011

**Nelson da Silva Naves**  
Pregoeiro Municipal  
Protocolo 38923

**ERRATA**

Em referência à publicação feita no dia 19/05/2011, acerca do Pregão Eletrônico nº 021/2011, onde se lê: "LOTE II, V e VI – FARMACE IND. QUIMICO-FARMACEUTICO CEARENCE LTDA, no valor de R\$ 15.348,99. **Leia-se:** LOTE II, V e VI – FARMACE IND. QUIMICO-FARMACEUTICO CEARENCE LTDA, no valor de R\$ 15.342,40.

Vila Velha (ES), 10/06/2011.

**Lourival José Teixeira Filho**  
Pregoeiro Municipal  
Protocolo 38927

**COMUNICADO Nº 058/2011**  
Processo nº. 00.007/2011

O Município de Vila Velha, por intermédio de seu Pregoeiro, torna público que, de acordo com a Lei 10.520/02 e Decreto Municipal nº 094/05, com aplicação subsidiária da Lei 8.666/93 consolidada, torna SEM EFEITO a publicação feita em 26/05/2011 referente à Declaração de Vencedor em favor da empresa KING AUTOMOTORES LTDA. Os autos encontram-se com vista franqueada aos interessados.

Vila Velha (ES), 10/06/2011

**Nelson da Silva Naves**  
Pregoeiro Municipal  
Protocolo 38945

**AVISO DE LICITAÇÃO**

A Secretaria Municipal de Saúde de Vila Velha, através da Pregoeira Municipal, torna público PREGÃO ELETRÔNICO Nº 072/2011, processo nº 13.123/2011, Licitação nº 367694. **Objeto: Aquisição de material médico hospitalar de consumo, para atender ao Hospital Municipal de Cobilândia o qual compõe a Rede de Saúde da Secretaria Municipal de Saúde de Vila Velha. SITUAÇÃO:** Suspendido Sine Die Informações através do e-mail pregao.saude@vilavelha.es.gov.br ou tel (27) 3388-4343.

Vila Velha (ES), 10/06/11

**Fabiola Ferreira Pedrini**  
Pregoeira Municipal  
Protocolo 38949

**COMUNICADO Nº 030/2011**  
Processo nº. 09.7212/2011

O Município de Vila Velha, por intermédio de seu Pregoeiro, torna público que, de acordo com a Lei 10.520/02 e Decreto Municipal nº 094/05, com aplicação subsidiária da Lei 8.666/93 consolidada, torna SEM EFEITO a publicação feita em 29/04/2011 referente à Declaração de Vencedor em favor da empresa GOVEIA EQUIPAMENTOS FOTOGRAFICOS LTDA-ME e em ato contínuo DECLARA FRACASSADO o pregão supracitado. Os autos encontram-se com vista franqueada aos interessados.

Vila Velha (ES), 10/06/2011

**Nelson da Silva Naves**  
Pregoeiro Municipal  
Protocolo 38953

**COMÉRCIO & INDÚSTRIA**

**SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - ARACRUZ -**

**RESULTADO DE PROPOSTA TÉCNICA - TOMADA DE PREÇOS 001/2011**

O Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Aracruz-ES, por intermédio da Comissão Permanente de Licitação, designada pela Portaria 004/2011, torna público para o conhecimento dos interessados, que foram desclassificados os licitantes: Sanegraph Consultoria em Sistemas de Informática e Saneamento S/S Ltda, JF Consultores Ltda e MGF Informática Ltda. Em acordo com o artigo 48, inciso 3º da lei 8.666/93 foi reaberto o prazo para apresentação de novas propostas técnicas para o dia 28/06/2011 às nove horas.

**Maria Aparecida Sfalain Sarmenghi**  
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO SAAE.  
Protocolo 38842

**Poder Legislativo**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

**AVISO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

A Comissão de Licitação da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, em atendimento ao disposto no Artigo 26 da Lei nº 8.666/93, torna público que a Mesa Diretora ratificou a **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** para contratação de empresa para fornecimento de assinatura do Boletim de Licitações e Contratos - BLC, com base no Caput do Artigo 25 da citada Lei e Parecer da Procuradoria.

CONTRATADA: EDITORA NDJ LTDA. Processo nº 111119/2011. Empenho nº 2011NE00451, no valor de R\$ 6.390,00 (seis mil trezentos e noventa reais).

Vitória, 10 de junho de 2011.

**Marcela Buaiç Rocio de Souza**  
Presidente da Comissão de Licitação  
Protocolo 38820

**AVISO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

A Comissão de Licitação da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, em atendimento ao disposto no Artigo 26 da Lei nº 8.666/93, torna público que a Mesa Diretora ratificou a **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** para contratação de empresa para fornecimento de assinaturas anuais de periódicos, com base no Caput do Artigo 25 da citada Lei e Parecer da Procuradoria.

CONTRATADA: S A A GAZETA. Processo nº 110621/2011. Empenho nº 2011NE00452, no valor de R\$ 26.451,60 (vinte e seis mil quatrocentos e cinquenta e um reais e sessenta centavos).

Vitória, 10 de junho de 2011.

**Marcela Buaiç Rocio de Souza**  
Presidente da Comissão de Licitação  
Protocolo 38831

**Poder Judiciário**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO**  
PROCESSO Nº 201100278502

O Tribunal de Justiça torna público, de acordo com a Lei nº 8.666/93 e suas alterações, a CONTRATAÇÃO DIRETA com a empresa **ECOCEL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, cujo objeto é a execução de serviços de instalação de um novo padrão de energia elétrica e quadro de barramentos no Fórum de Alegre/ES, pelo valor total de **R\$ 9.593,10** (nove mil, quinhentos e noventa e três reais e dez centavos), pelo prazo de execução de 15 (quinze) dias.

A dispensa de licitação, na consecução da contratação, encontra amparo legal, visto o que dispõe o inciso IV do art. 24, da lei anteriormente citada. A publicidade deste aviso obedece ao que dispõe o art. 26, caput, da mesma lei.

Vitória/ES, 09 de junho de 2011.

**JOSÉ DE MAGALHÃES NETO**  
Diretor Geral da Secretaria - TJES  
Protocolo 38741



**Licitações**  
O caderno completo, com todas as oportunidades, você encontra aqui!



8.666/93 e suas alterações, Lei nº 10.520/02 e Lei Complementar nº 123/06, cujo objeto é Aquisição de Materiais Diversos (Material de Consumo e Equipamentos), para a implantação e aplicação do Projeto "Promovendo Saúde através da Atividade Física", com recursos do Ministério da Saúde, conforme Anexo I deste Edital deste Município. Os envelopes deverão ser entregues até às 8h30 do dia 29 de Junho de 2011, no protocolo da Prefeitura Municipal, o credenciamento ocorrerá a partir das 9h e a abertura dos envelopes às 9h30 do mesmo dia e local. O Edital completo está à disposição dos interessados na Prefeitura Municipal. Informações através do telefone 0XX (27) 3742 0203 das 7h30 às 11h e das 12h30 às 16h.

#### PREGÃO Nº 23/2011

O Município de São Domingos do Norte Estado do Espírito Santo, através da Pregoeira e Equipe de Apoio-FMS, torna público para amplo conhecimento dos interessados, que fará realizar licitação na Modalidade Pregão Presencial nº 023/2011, em conformidade com a Lei 8.666/93 e suas alterações, Lei nº 10.520/02 e Lei Complementar nº 123/06, cujo objeto é Aquisição Materiais Diversos (Equipamentos), para a implantação e aplicação do Projeto "Promovendo Saúde através da Atividade Física", com recursos do Ministério da Saúde, conforme Anexo I deste Edital deste Município. Os envelopes deverão ser entregues até às 13h30 do dia 29 de Junho de 2011, no protocolo da Prefeitura Municipal, o credenciamento ocorrerá a partir das 14h e a abertura dos envelopes às 14h30 do mesmo dia e local. O Edital completo está à disposição dos interessados na Prefeitura Municipal. Informações através do telefone 0XX (27) 3742 0203 das 7h30 às 11h e das 12h30 às 16h.

GILSANDRA IARA MARINO

#### PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, PROJETOS E OBRAS ESPECIAIS

#### AVISO DE LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA Nº 9/2011

A Comissão Permanente de Licitação da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Projetos e Obras Especiais torna público aos interessados que fará realizar Concorrência para contratação dos serviços de Manutenção Predial Preventiva e Corretiva, com fornecimento de mão de obra, serviços, peças/materiais e equipamentos nas Unidades de Saúde do município de Vila Velha/ES, do tipo menor preço e forma de execução sob regime de empreitada por preço unitário, às 14:30 horas do dia 14/07/2011, na sala de reuniões da CPL, na Av. Saturnino Rangel Mauro, nº 340 - Praia de Itaparica, Vila Velha - ES, onde poderão ser adquiridas as cópias do Edital por meio magnético (CD-ROM ou Pendrive), no horário de 8:30 às 11:30 horas.

Vila Velha, 10 de junho de 2011.  
ALBERTO JORGE DE MATOS  
Presidente da Comissão

#### AVISO DE REVOGAÇÃO CONCORRÊNCIA Nº 13/2010

No interesse da administração, comunicamos a revogação da Concorrência nº 13/2010.

Vila Velha, 10 de junho de 2011.  
ALBERTO JORGE DE MATOS  
Presidente da Comissão

#### PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA

#### AVISO DE HOMOLOGAÇÃO TOMADA DE PREÇOS Nº 3/2011

Objeto: Contratação de uma empresa para execução indireta de empreitada por preço unitário, com fornecimento de mão-de-obra e materiais, para execução de obras para pavimentação e drenagem em ruas deste município (calçada nas proximidades da avenida João Quiuqui), conforme projeto, planilha orçamentária, cronograma físico-financeiro, memorial de cálculo e memorial descritivo. Contrato de Repasse nº 029740228/2009/MINISTÉRIO DO TURISMO/CAIXA. O PREFEITO MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA-ES, usando de atribuições legais, e tendo em vista o que consta do Processo Licitatório nº 039/2011, Processo Administrativo nº 95.170/2011, HOMOLOGA o resultado da Licitação. Empresa vencedora: CONSTRUTORA SCHMIDT LTDA. - EPP. Valor: R\$ 252.215,06.

Água Branca, 10 de junho de 2011  
ANGELO ANTONIO CORTELETTI  
Prefeito

#### ESTADO DE GOIÁS PREFEITURA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

#### AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 7/2011

O Município de Anápolis torna público, que fará realizar às 14h30min do dia 29 de junho de 2011, no site www.licitacoes-e.com.br, na forma da Lei Federal nº. 8.666/93 e respectivas alterações, Repetição dos Lotes nº 02 e 03 devido a alterações nas especificações do Pregão Eletrônico nº. 007/2011, do tipo menor preço, destinada a Aquisição de equipamentos médico-hospitalar para o Hospital Municipal Jamel Cecílio, conforme requisição da Secre-

taria Municipal de Saúde, constante no processo administrativo nº 000044460/2010. O Edital e seus anexos poderão ser examinados e/ou adquiridos no endereço Rua 10, nº. 310, Vila Industrial do Jundiá no horário de 08h00min às 18h00min ou pelos sites www.anapolis.go.gov.br e www.licitacoes-e.com.br, a partir de 15/06/2011.

Anápolis-GO, 10 de junho de 2011.  
WALKYRIA VARGAS DOS SANTOS  
Pregoeira

#### PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI ALEGRE

#### EXTRATOS DE CONTRATOS

CONTRATO Nº 064/2011, vigência por um prazo de 60 (sessenta dias), após a sua publicação, no valor de R\$ 101.491,67 (Cento e Um Mil e Quatrocentos e Noventa e Um Reais e Sessenta e Sete Centavos). Dotação Orçamentária: 03 - Prefeitura Municipal de Buriti Alegre. 0309 - Secretaria de Infra-Estrutura. 0309.15.451.0501.1046 - Ampliação da Sinalização de Transito.Fonte de Recursos - 123 - Transferências de Convênio União/Outros. 4.4.90.51.00 20110302 - Obras e Instalações.

Buriti Alegre-GO, 09 de junho de 2011.  
João Alfredo de Mello Neto - Prefeito Municipal. Divina Eterna Mourera Romero - Pregoeiro Eventual

CONTRATO Nº 063/2011. PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2011. OBJETO: Fornecimento de 150 Toneladas de Emulsão Asfáltica RL-IC a serem utilizados para tampar buracos das avenidas e Ruas deste Município de Buriti Alegre. Vencedor: DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE ASFALTO S/A, com sede na Via Primária-08, Qd. 18, Módulos 24/47 - DAIAG, Aparecida de Goiânia-GO, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 26.917.005/0001-77. Contrato nº 063/2011, vigência de 09/06/2011 a 31/12/2011, no valor de R\$ R\$ 200.100,00 (Duzentos Mil e Cem Reais). Dotação Orçamentária: 0309- Secretaria de Infra-Estrutura. 15.452.1007-2069 - Manutenção dos Serviços Urbanos em Geral. Fonte de Recursos - 100 - Recursos Ordinários. 3.3.90.30 20110275-Material de Consumo.

Buriti Alegre-GO, 09 de Junho de 2011.  
João Alfredo de Mello Neto - Prefeito Municipal. Divina Eterna M. Romero - Pregoeira.

#### RESULTADO DE JULGAMENTO PREGÃO PRESENCIAL Nº 3/2011

Presente objeto e a contratação de uma empresa especializada para prestação de serviços na execução de intervenções viárias para redução de acidentes de trânsito, em Ruas e Avenidas do perímetro urbano, para atender as necessidades deste Município de Buriti Alegre, Estado de Goiás. Licitante vencedora: INCORP ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 07.821.692/0001-88, com sede na Rua C-179, nº 672, sala 01, Quadra 613, Lote 24, Bairro Nova Suíça, Goiânia-Goiás, CEP 74.275-180.

Buriti Alegre-GO, 9 de junho de 2011.  
JOÃO ALFREDO DE MELLO NETO  
Prefeito

DIVINA ETERNA MOUREIRA ROMERO  
Pregoeiro

#### PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS BELOS

#### AVISOS DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 11/2011

A Prefeitura Municipal de Campos Belos/GO torna público que fará realizar no dia 28/06/2011, às 9h, em sua sede na Praça João B. Cordeiro, licitação na modalidade: Pregão Presencial. Tipo: Menor preço por lote. Objeto: Aquisição parcelada de medicamentos, materiais hospitalares, de consumo, odontológicos, raio-x, laboratório e outros, na forma das Leis: 10.520/02 e 8.666/93. O edital completo e maiores informações poderão ser obtidos em dias úteis e em horário de expediente, fone (62) 3451.1403.

#### TOMADA DE PREÇOS Nº 1/2011

A Prefeitura Municipal de Campos Belos/GO torna público que fará realizar no dia 29/06/2011, às 9h, em sua sede na Praça João B. Cordeiro, licitação na modalidade: Tomada de Preços. Tipo: Menor Preço Global. Objeto: Construção de uma quadra poliesportiva coberta no Distrito de Pouso Alto, neste município, na forma das Leis: 10.520/02 e subsidiariamente 8.666/93. O edital completo e maiores informações poderão ser obtidos em dias úteis em horário de expediente, fone (62) 3451.1403.

Campos Belos, 9 de junho de 2011  
JOSEFA ASSUNÇÃO COSTA MADUREIRA  
Pregoeira

#### PREFEITURA MUNICIPAL DE CERES SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

#### AVISO

A Prefeitura Municipal de Ceres/GO - PMC/GO torna público que recebeu da Secretaria do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Estado de Goiás, a Licença de Instalação, com validade

de 27/05/2011 até 27/05/13 para Implantação de Barracão Industrial visando à instalação de empreendimentos de fabricação de peças de vestuário e artefatos têxteis sem tinturaria ou lavanderia.

Ceres, 10 de junho de 2011.  
EDMÁRIO DE CASTRO BARBOSA  
Prefeito

#### PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJÁ

#### AVISO DE LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇOS Edital nº 18/2011

1 - DO OBJETO.1.1 - Constitui-se objeto da presente Licitação a contratação de empresa especializada em serviços de engenharia, por empreitada global, para a construção das obras de Recapeamento de Vias Públicas Urbanas com TSD- com capa selante em ruas desta cidade, conforme constam dos Projetos, Memorial Descritivo, Orçamento e Especificações deste Edital. RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: Dia 06/07/2011, às 13h. 00min. LOCAL: Sala de reuniões localizada na sede da Prefeitura Municipal de Itajá, na Rua Pio Cantárido de Medeiros nº 441, Centro. CONTATO: Moacir Vieira Prado e Mateus de Freitas Federici Telefone: (64)3648-7503 e 1120. ÁREA RESPONSÁVEL: Secretária de Administração e Departamento de Compras, Contratos e Licitações.

As empresas interessadas em participar desta Licitação deverão comunicar sua intenção ao Departamento de Compras e Licitações através do endereço Rua Pio Cantárido de Medeiros nº 441, Centro, (64) 3648-1120, informando sua razão social, endereço eletrônico, telefone e fax, solicitando que todas as eventuais alterações do edital lhes sejam enviadas, no horário das 07:00 às 17:00hs.

A Prefeitura Municipal de Itajá não aceitará em hipótese alguma reclamações posteriores de não envio de alterações por parte de empresas que não tenham se identificado como interessadas em participar da licitação. Ainda, nenhuma responsabilidade caberá à Prefeitura Municipal de Itajá pelo não recebimento dessas alterações devido a endereço eletrônico e número de fax incorreto ou defeitos em qualquer desses equipamentos.

Itajá-GO, 9 de junho de 2011.  
MATEUS DE FREITAS FEDERICI  
Presidente da CPL

#### PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÚNA

#### EXTRATOS DE CONTRATOS

Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÚNA. Contratado: CARPAL TRATORES LTDA; cadastrada no CNPJ nº 23.403.611/0001-86, situada na Avenida Nero Macedo, Quadra 226, Lote 02 E, Nº 345, Setor Cidade Jardim, Goiânia-GO. CEP: 74.423.250. Fundamentação: Lei 8.666/93 e alterações posteriores. N. do contrato: 001.851/2011. Modalidade Pregão Presencial 008/2011. Objeto: Aquisição de 01 (um) Trator Agrícola (novo) modelo 7630 motor new holland.; e 01 (uma) Carreta Agrícola (nova) de 06 (seis) toneladas modelo ACTON. Valor Global: R\$ 99.250,00 (noventa e nove mil e duzentos e cinquenta reais). Vigência: 06/06/2011 a 31/12/2011. Dotações: 03.0314.04.122.1325.2226-44.90.52(100) e (123). Data da assinatura: 06/06/2011

Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÚNA. Contratado: WRB PROMOÇÕES ARTÍSTICAS. Fundamentação: Lei 8.666/93 e alterações posteriores. Nº do contrato: 001.851/2011. Modalidade Pregão Presencial 008/2011. Objeto: Realização de Shows: Maria Cecília e Rodolfo, Cesar e Paulinho, Daniel, Carlito e Baduy. Valor Global: R\$ 437.500,00 (quatrocentos trinta e sete mil e quinhentos reais). Vigência: 18/02/2011 a 30/06/2011. Dotações: 03.0314.20.602.1010.2208-33.90.39(100) e (123). Data da assinatura: 18/02/2011.

#### PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTELÂNDIA

#### AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 35/2011

A Prefeitura Municipal de Portelândia, Estado de Goiás, pessoa jurídica de direito público, através da Comissão de Pregão, torna público, para conhecimento dos interessados, que será realizado no dia 29 de junho de 2011, às 09h00min, em sua sede administrativa, licitação pública na modalidade Pregão Presencial, do tipo menor preço por item, para aquisição de uma motoniveladora nova, de fabricação nacional, tudo de acordo a Lei 8.666/93 de 21/06/93, suas alterações posteriores e da Lei 10.520/02, assim como, da legislação complementar, as condições e especificações estabelecidas no Edital. O Edital e seus anexos encontram-se à disposição dos interessados no endereço supra mencionado, no horário de expediente (08h00min às 11h00min e 13h00min às 17h00min) e poderá ser adquirido através do site da Prefeitura www.portelandia.go.gov.br ou junto a Comissão de Pregão.Local para retirada do Edital e demais documentos; cadastramento; recebimento das Propostas e documentação: Prefeitura Municipal de Portelândia (sala da Comissão de Pregão) - Praça Santo Dumont - S/N - centro (fone xxx-64-3666-1159)

Portelândia-GO, 9 de junho de 2011.  
FÁBIO HENRIQUE DE MELO  
Pregoeiro



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, PROJETOS E OBRAS ESPECIAIS  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

OF/SEMINFRA/CPL/Nº 049/2011

Vila Velha, 15 de junho de 2011

Ref.: CONCORRÊNCIA Nº 013/2010  
Macro drenagem do Canal do Congo

Prezados Senhores,

Vimos, pela presente, informar-lhes que, no interesse da administração, foi publicada em 13 de junho de 2011, a revogação da Concorrência em epígrafe, objeto do Processo nº 002.604/2011-6 desse Tribunal.

Na oportunidade, informamos que tal medida foi adotada para possibilitar a revisão do procedimento licitatório e sua republicação, em data oportuna, nos moldes sugeridos por V.Sas.

Ao vosso dispor para quaisquer informações adicionais.

Atenciosamente,

  
**ALBERTO JORGE DE MATOS**  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Ao  
**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
Terceira Secretaria de Fiscalização de Obras - SECOB 3  
SAFS - Quadra 4 - Lote 1 - Anexo II - Sala 248 - 70042-900  
Brasília - DF

Avenida Saturnino Rangel Mauro nº 340 - Praia de Itaparica - CEP 29102-032 - Vila Velha - ES  
Tel (27) 3389-5481 - e-mail: cplseminfra@vilavelha.es.gov.br



## **Aviso n. 562/Seses/TCU - Informação Urgente**

Marcelo Bruto da Costa Correia [marcelo.correia@planejamento.gov.br]

**Enviado:** segunda-feira, 27 de junho de 2011 18:18

**Para:** cmo@camara.gov.br; framalho@senado.gov.br; romiro.ribeiro@camara.gov.br

**Cc:** Gabriel Giacomolli [gabriel.giacomolli@planejamento.gov.br]; homero.lima@cidadess.gov.br; Maurenilha Pimentel Loureiro

**Anexos:** Vila Velha - ES - Ofício a~1.pdf (333 KB) ; Vila Velha ES - Publicação~1.pdf (904 KB) ; Vila Velha-ES - PUBLICAÇÃO~1.pdf (997 KB)

Prezados Senhores,

Vimos por meio deste informar à CMO que o edital de licitação n. 13/2010, referente às obras de Macrodrenagem no Canal do Congo, em Vila Velha/ES, e objeto do Aviso n. 562/2011 do Tribunal de Contas da União, foi revogado pela Prefeitura de Vila Velha/ES, conforme ofício e cópias do DOU e do DOE que seguem anexos a este email, de forma que perderam o objeto os indícios de irregularidades apontados pelo Tribunal no Acórdão que acompanha o ref. aviso.

A informação será formalizada pela Prefeitura junto à Presidência da CMO, bem como à Relatoria do projeto de Decreto Legislativo respectiva.

Tendo em vista, contudo, que a tramitação do projeto já passou da etapa de emendas, solicitamos desde já que os documentos anexos sejam encaminhados à Relatoria.

Agradeço desde já a atenção,

Marcelo Bruto da Costa Correia

Assessor

Secretaria do PAC - Programa de Aceleração do Crescimento

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

2020-5393



Aviso nº 1112-Seses-TCU-Plenário

Brasília-DF, 3 de agosto de 2011.

Senhor Presidente,

*De ordem, anexar ao  
AVN nº 11/2011 e encami  
nhar para o Relator,  
Sen. Jayme Campos  
Em 9/8/2010*

Encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento, cópia do Acórdão proferido nos autos do processo nº TC 004.577/2011-6, pelo Plenário desta Corte na Sessão Ordinária de 3/8/2011, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam.

Atenciosamente,

  
BENJAMIN ZYMLER  
Presidente

A Sua Excelência, o Senhor  
Senador VITAL DO RÊGO  
Presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do  
Congresso Nacional  
Praça dos Três Poderes, Anexo II, Ala C, Sala 8 - Térreo  
Brasília - DF

65

## ACÓRDÃO Nº 2008/2011 – TCU – Plenário

1. Processo TC 004.577/2011-6.
2. Grupo I – Classe VII – Representação
3. Interessados: Secretaria de Obras e – Secob-3.
4. Unidade: Município de Vila Velha/ES.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade: Secretaria de Fiscalização de Obras 3 (Secob-3).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação da Secretaria de Obras 3 – Secob-3, atuada em face de indícios de irregularidades no Edital de Concorrência 13/2010, nas obras de macrodrenagem do Canal do Congo em Vila Velha/ES, decorrentes de critérios inadequados de habilitação e julgamento, que poderiam acarretar restrição ao caráter competitivo do certame.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária:

9.1 conhecer da representação e considerá-la parcialmente procedente;

9.2 encaminhar cópia desta decisão, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, à Caixa Econômica Federal e ao Ministério das Cidades, a quem coube custear, em parte, o objeto do certame examinado, por meio do Contrato de Repasse nº 0218.728-99/2008/Ministério das Cidades/ Caixa, e à Prefeitura de Vila Velha/ES;

9.3 comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que os indícios de irregularidades graves inicialmente enquadrados no inciso IV do §1º do art. 94 da Lei 12.309/2010 (LDO 2011), apontados no Edital nº 013/2010, relativo às cláusulas restritivas de competitividade da obra de Macrodrenagem do Canal do Congo em Vila Velha/ES, foram saneados.

9.4 apensar os presentes autos ao TC 002.604/2011-6.

10. Ata nº 31/2011 – Plenário.
11. Data da Sessão: 3/8/2011 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2008-31/11-P.
13. Especificação do quorum:
  - 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.
  - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
  - 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)  
BENJAMIN ZYMLER  
Presidente

(Assinado Eletronicamente)  
AROLDO CEDRAZ  
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)  
LUCAS ROCHA FURTADO  
Procurador-Geral



GRUPO I – CLASSE VII – Plenário  
TC 004.577/2011-6  
Natureza: Representação.  
Unidade: Município de Vila Velha/ES.  
Interessada: Secob-3.  
Advogado constituído nos autos: não há.

**Sumário:** REPRESENTAÇÃO. OBRAS DE MACRODRENAGEM DO CANAL DO CONGO EM VILA VELHA/ES. EXISTÊNCIA DE CLÁUSULAS RESTRITIVAS AO CARÁTER COMPETITIVO NO EDITAL DE CONCORRÊNCIA APURADA NO TC 002.604/2011-6 (FISCOBRAS 2011), JÁ JULGADO, NO QUAL FOI DETERMINADA INCLUSÃO DA OBRA NO IG-P. PROPOSTA DE CAUTELAR INDEFERIDA NESTE PROCESSO. OITIVA DO MUNICÍPIO DE VILA VELHA. JUSTIFICATIVAS INSUFICIENTES PARA AFASTAR AS IRREGULARIDADES. ADOÇÃO DE MEDIDAS QUE MINIMIZARAM OS POTENCIAIS IMPACTOS DAS IRREGULARIDADES. CONTRATAÇÃO ABAIXO DO ORÇAMENTO BASE. EXCLUSÃO DO IG-P. RECOMENDAÇÕES.

## RELATÓRIO

13. Adoto como relatório a instrução da 3ª Secretaria de Fiscalização de Obras – Secob-3, peça

“Cuidam os autos de representação formulada por equipe da Secob-3, nos termos do art. 86, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 e do art. 237, inciso V, do Regimento Interno/TCU, em face dos indícios de irregularidade encontrados no Edital de Concorrência nº 013/2010, que trata da obra de Macrodrenagem do Canal do Congo, no município de Vila Velha/ES, custeada, em parte, com recursos oriundos do Contrato de Repasse nº 0218.728-99/2008/Ministério das Cidades/Caixa, no valor de R\$ 52.594.717,00 (cinquenta e dois milhões, quinhentos e noventa e quatro mil e setecentos e dezessete reais).

2. Em instrução da Secob-3/3ªDT (Peça nº 5), foram propostas a suspensão cautelar da concorrência e a realização de oitiva da Prefeitura Municipal de Vila Velha/ES para manifestar-se acerca das irregularidades detectadas pelo TCU.

3. Em despacho proferido pelo Ministro-Relator (Peça nº 8), as propostas da unidade técnica foram parcialmente acatadas. A proposta de cautelar não foi acolhida, uma vez que o Ex<sup>mo</sup> Ministro-Relator entendeu não estar presente o **periculum in mora**, ainda que concordasse com as análises realizadas pela equipe, **uma vez que o procedimento licitatório encontrava-se em sua fase inicial, havendo, portanto, tempo hábil para que fossem corrigidas falhas antes da contratação do vencedor, evitando a ocorrência de quaisquer prejuízos para a administração pública.**

4. Em face do exposto, o Relator optou pela realização de oitiva do Município de Vila Velha-ES para que apresentasse justificativas acerca das irregularidades verificadas no Edital de Concorrência nº 013/2010. Alertou ainda que o prosseguimento do certame, antes da manifestação final desta Corte de Contas sobre a presente representação, poderia ensejar a anulação do procedimento e a responsabilização dos agentes públicos que tiverem dado causa aos vícios nela apontados.

5. Destaca-se ainda que foi realizada fiscalização deste edital, entre 07/02/2011 e 18/03/2011, no âmbito do TC 002.604/2011-6, pela unidade técnica da Secob-3/3ª DT. O relatório

desta fiscalização foi apreciado na sessão de 4/5/2011 e culminou no Acórdão nº 1141/2011 – TCU – Plenário.

6. Com relação aos indícios de irregularidade relativos a restrição à competitividade do certame, o acórdão não determinou a realização das audiências dos responsáveis em virtude das novas informações que seriam trazidas em cumprimento às determinações constantes no Despacho de 16/3/2011 autuado neste processo (Peça nº 8). Ademais, determinou que o relatório de fiscalização do Edital de Concorrência nº 013/2010 (Fiscalis 56/2011) fosse juntado a este processo para subsidiar a presente análise (Peça nº 12).

7. O Município de Vila Velha-ES foi comunicado da oitiva por meio do Ofício nº 112/2011-TCU/SECOB-3 de 21/3/2011, sendo concedido um prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de resposta (Peça nº 9).

8. Sendo assim, nesta assentada, serão analisadas as justificativas trazidas aos autos pelo Município de Vila Velha/ES em virtude dos indícios de restrição à competitividade detectados no Edital de Concorrência nº 013/2010.

## II – REPRESENTAÇÃO

9. Da análise do edital, a equipe da SECOB-3/3ª DT considerou presentes exigências que feriram o caráter competitivo da licitação, além dos arts. 3º, §1º; 30, § 6º, da Lei 8.666/93, e da jurisprudência desta Casa, as quais são apresentadas abaixo:

### **Em relação à qualificação técnica – item 4.4.4 do Edital – alínea f.1. – Qualificação Técnico-Profissional**

1) Comprovação de que os técnicos da empresa interessada executaram 05 (cinco) diferentes tipos de bueiros celulares de concreto pré-moldado, alterando não somente as dimensões e tipos de seção, sendo que poderia ser suficiente a aceitação de atestados de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

### **Em relação à qualificação técnica – item 4.4.4- alínea h – Capacidade Técnico-Operacional**

1) Comprovação da disponibilidade de usina de asfalto, com capacidade mínima de 60t/h, com licença de operação (LO) em vigor na data da entrega das propostas [...], expedida pelo Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídrico – Iema – ou outra entidade ambiental competente.

2) Comprovação de disponibilidade de usina de asfalto, que deveria se localizar, obrigatoriamente, em uma distância de, no máximo, 60 km do centro geométrico das obras a serem realizadas.

3) Comprovação de propriedade da usina de asfalto ou contrato de locação ou arrendamento, na fase de habilitação, antes mesmo de conhecido o resultado da licitação.

Tais exigências poderiam beneficiar licitante que já esteja com a usina montada ou com obras em execução nas redondezas do empreendimento e operando com a capacidade estipulada, o que poderia reduzir o número de participantes. Adverte-se que, da forma como o texto do item 4.4.4, h, do edital foi redigido, apenas 04 (quatro) empresas deteriam condições para atender a essas exigências, conforme consulta efetivada junto à página eletrônica do Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – IEMA ([www.meioambiente.es.gov.br](http://www.meioambiente.es.gov.br)) que levou em consideração as licenças de operação em vigor de usinas de asfalto de empresas situadas numa distância máxima de 60 km da sede do órgão licitante, compreendendo, assim, 9 (nove) municípios (Vitória, Vila Velha, Viana, Serra, Domingos Martins, Marechal Floriano, Guarapari, Santa Teresa e Santa Leopoldina).

### **Em relação à qualificação técnica – itens 1.12 e 4.4.4- alínea i – Capacidade Técnico-Operacional**

1) Obrigatoriedade de os responsáveis da empresa interessada fazerem visita técnica ao local da obra, devendo apresentar comprovante de participação junto aos documentos de habilitação.

Esta restrição poderia ser um impeditivo à participação das empresas na medida em que limitaria a visita a um único dia e horário. Questionou-se também a possibilidade de substituí-la por declaração formal assinada por responsável técnico, atestando ter pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos.

### III – MANIFESTAÇÃO DO MUNICÍPIO DE VILA VELHA-ES

10. Em resposta às determinações do Despacho de 16/3/2011, o Município de Vila Velha/ES encaminhou o Ofício nº 121/2011/GP de 28/4/2011 (Peça nº 11), informando que a solicitação contida no Ofício nº 112/2011-TCU/SECOB-3 de 21/3/2011 já havia sido respondida por meio do OF/SEMINFRA/CPL/Nº 013/2011 de 4/3/2011, o qual foi apresentado, na íntegra, em anexo. Ressalta-se que este ofício foi encaminhado ao TCU quando da manifestação prévia do Município de Vila Velha/ES, no âmbito da Fiscalização nº 56/2011, em resposta ao Relatório Preliminar de Auditoria.

11. Tendo em vista que todo o seu teor está sintetizado no referido relatório de fiscalização (págs. 08/09 – Peça nº 12), entende-se desnecessária a transcrição resumida das alegações apresentadas pelo município.

### IV – ANÁLISE

12. Os argumentos apresentados no OF/SEMINFRA/CPL/Nº 013/2011 já foram objeto de análise no Relatório de Fiscalização nº 56/2011 (págs. 10/12 – Peça nº 12).

13. A análise da equipe da Secob-3/3ª DT concluiu que os argumentos apresentados pelo Município de Vila Velha-ES não foram suficientes para elidir as irregularidades anteriormente detectadas por este Tribunal, quanto às exigências técnicas relacionadas às Usinas de Asfalto, aos Atestados Técnicos e à Visita Técnica.

14. Por outro lado, desde o despacho do Ministro-Relator até o presente momento, observou-se que foi dado prosseguimento ao processo de licitação. Baseado em publicação na pág. 174, Seção 3 do DOU de 9/5/2011, verificou-se que a Prefeitura Municipal de Vila Velha/ES declarou como vencedoras as empresas DUTO ENGENHARIA LTDA, que apresentou proposta no valor de R\$ 30.340.780,13 (trinta milhões, trezentos e quarenta mil, setecentos e oitenta reais e treze centavos), para o LOTE 1 e A.MADEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, que apresentou proposta no valor de R\$ 17.271.755,43 (dezessete milhões, duzentos e setenta e um mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e três centavos), para o LOTE 2.

15. Tendo em vista que o orçamento base da licitação foi de R\$ 42.342.604,69 para o LOTE1 e de R\$ 20.913.513,11 para o LOTE 2, observa-se que houve um desconto de 29% no valor do LOTE 1 e de cerca de 19% para o LOTE 2.

16. Também foi possível verificar que o Município de Vila Velha/ES, após as análises de recursos e contrarrecursos do processo de licitatório, habilitou a empresa Duto Engenharia Ltda no Lote 1 da licitação, após tê-la declarado inabilitada no julgamento da habilitação, conforme publicado na pág. 171, Seção 3 do D.O.U de 5/5/2011. Ressalta-se que o relatório de fiscalização nº 56/2011 apontou que a desclassificação da referida empresa não havia sido apropriada.

17. Diante dos novos fatos, conclui-se que a proposta de cautelar para a anulação do edital deixa de ser a medida mais adequada para o caso concreto, considerando que os procedimentos adotados pela Prefeitura de Vila Velha/ES no decorrer do certame minimizaram os efeitos dos indícios de restrição à competitividade e que a contratação efetuada pode ter sido economicamente mais vantajosa para a Administração.

18. Provavelmente, a realização de uma nova contratação (suspensão do certame, alteração das cláusulas, reimpressão de material, republicação de aviso, etc.) traria um custo à Administração Pública, sem mesmo ter a garantia de que a nova contratação atingiria patamares de descontos próximos aos obtidos em relação ao Edital de Concorrência nº 013/2010. Desta forma, seria mais vantajosa para a Administração a continuidade do certame.

19. Diante desse resultado, considera-se desnecessário promover nesta ocasião a audiência dos responsáveis pela inclusão das cláusulas restritivas no edital. Entretanto, a fim de evitar que cláusulas desse tipo desestimulem a ampla participação de empresas interessadas em futuras licitações, será dada ciência à Prefeitura do Município de Vila Velha/ES das impropriedades verificadas (cláusulas restritivas) no Edital de Concorrência nº 013/2010.

20. Por fim é relevante destacar que, no âmbito do TC 002.604/2011-6, por meio do Acórdão nº 1141/2011-TCU-Plenário informou-se ao Congresso Nacional que havia sido identificado indício de irregularidade grave que se enquadrava no disposto no inciso IV do § 1º do art. 94 da Lei 12.309/2010 (LDO/2011) no edital de concorrência nº 013/2010, em virtude dos indícios de restrição à competitividade deste edital. Como medidas corretivas indicadas no relatório de fiscalização 56/2011, que culminou no citado acórdão, foi proposta a alteração dos itens do edital de modo que fossem retiradas as cláusulas que restringissem a competitividade do certame, republicação do edital e abertura de novos prazos para que as empresas interessadas apresentassem as suas propostas.

21. Baseado no exposto acima, e considerando que o indício de irregularidade de restrição à competitividade foi saneado pela Prefeitura do Município de Vila Velha/ES, conclui-se que a IG-P relativa ao Edital de Concorrência nº 013/2010 também está saneada.

22. Logo, propõe-se comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que os indícios de irregularidades graves inicialmente enquadrados como IG-P no Edital nº 013/2010, relativo às cláusulas restritivas de competitividade da obra de Macrodrenagem do Canal do Congo em Vila Velha/ES, foram saneados.

#### **V – CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

23. Pelo exposto, conclui-se que, frente às novas evidências trazidas aos autos e ainda considerando os procedimentos adotados pela Prefeitura de Vila Velha/ES no decorrer do certame, não há mais motivação para a adoção de medida cautelar por este Tribunal, considerando-se saneado o indício de irregularidade que motivou a realização de oitiva da Prefeitura do Município de Vila Velha/ES.

24. Ante todô o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, com as seguintes propostas:

a) dar ciência à Prefeitura do Município de Vila Velha/ES das seguintes impropriedades:

a.1) a inclusão de cláusula editalícia que exige do responsável técnico e da licitante atestados de execução para cada um de diversos itens da obra que diferem entre si simplesmente pelas suas dimensões, mas que se referem a serviços de complexidade tecnológica equivalente e de mesma técnica construtiva, identificada no Edital de Concorrência nº 013/2010, afronta o disposto no art. 30, § 3º, da Lei 8666/93, a exemplo da exigência de atestados relativos a cinco diferentes tipos de bueiros celulares de concreto pré-moldado, alterando tão somente as dimensões e tipos de seção;

a.2) a inclusão de cláusula editalícia que exige a comprovação de propriedade e de localização prévia dos equipamentos a serem utilizados na obra, identificada no Edital de Concorrência nº 013/2010, afronta o disposto no § 6º do art. 30 da Lei nº 8.666/93 e na jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos 800/2008-TCU-Plenário e 2150/2008-TCU-Plenário), a exemplo de declaração formal de que dispõem de usina de asfalto com capacidade de produção igual ou superior a 60 ton/h, com licença de operação emitida pelo órgão ambiental competente já em vigor na data de entrega das propostas, e localizada num raio máximo de 60 km de distância da sede do Município, para a comprovação da qualificação técnico-operacional dos licitantes;

a.3) a inclusão de cláusula editalícia que exige a obrigatoriedade de os responsáveis da empresa interessada fazerem visita técnica ao local da obra, sem facultar a substituição do atestado de visita por declaração formal assinada pelo responsável técnico de que tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos, identificada no Edital de

Concorrência nº 013/2010, contraria a jurisprudência deste Tribunal (Acórdão nº 800/2008-TCU-Plenário e Acórdão nº 1.731/2008-TCU-Plenário);

b) comunicar à Caixa Econômica Federal e ao Ministério das Cidades, a quem coube custear, em parte, o objeto do certame examinado, por meio do Contrato de Repasse nº 0218.728-99/2008/Ministério das Cidades/Caixa, da decisão que vier a ser adotada;

c) comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que os indícios de irregularidades graves inicialmente enquadrados no inciso IV do §1º do art. 94 da Lei 12.309/2010 (LDO 2011), apontados no Edital nº 013/2010, relativo às cláusulas restritivas de competitividade da obra de Macrodrenagem do Canal do Congo em Vila Velha/ES, foram saneados.

d) apensar os presentes autos ao TC 002.604/2011-6.”

É o Relatório.

## VOTO

Trago à apreciação deste Plenário representação da Secretaria de Obras – Secob-3, autuada em face de indícios de irregularidades no Edital de Concorrência 13/2010, decorrentes de critérios inadequados de habilitação e julgamento, que poderiam acarretar restrição ao caráter competitivo do certame, acarretando danos ao erário.

2. Preliminarmente, conheço destes autos como representação, com fundamento no art. 86, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 237, inciso V do Regimento Interno/TCU.

3. As exigências consideradas desarrazoadas tratavam da qualificação técnico-profissional e da capacidade técnico-operacional, que iriam além do previsto no § 3º do art. 30 da Lei 8.666/93, a saber:

1) comprovação de execução de 5 diferentes tipos de bueiros celulares de concreto pré-moldado, em diferentes dimensões e tipos de seção;

2) comprovação de propriedade de usina de asfalto ou contrato de locação ou arrendamento, na fase de habilitação, com capacidade mínima de 60t/h, localizada a, no máximo, 60 km das obras, e licença de operação em vigor na data da entrega das propostas;

3) obrigatoriedade de os responsáveis fazerem visita técnica ao local da obra.

4. Tais irregularidades foram apuradas no TC 002.604/2011-6, também de minha relatoria, que tratava de levantamento de auditoria, nas obras de macrodrenagem do Canal do Congo em Vila Velha/ES, no âmbito do Fiscobras 2011, no qual foi prolatado o Acórdão 1.141/2011-TCU-Plenário.

5. Da análise dos documentos juntados àqueles autos, que subsidiaram também as realizadas neste processo, concluiu-se que os “itens mencionados pela unidade técnica foram causa de inadequada inabilitação de licitantes no certame”.

6. Em vista disso, considereei adequada a classificação deste achado no conceito de irregularidade grave – IG-P, nos termos dispostos no inciso IV do §1º do art. 94 da lei 12.309/2010 (LDO/2011).

7. São analisadas nesta oportunidade as justificativas apresentadas pelo Município de Vila Velha/ES, em resposta a oitiva determinada por mim, em despacho no qual não acolhi o pedido de concessão de medida cautelar proposta pela Unidade Técnica, visto que o procedimento licitatório se encontrava em sua fase inicial.

9. De plano, no mérito, acolho as análises e propostas feitas pela Unidade Técnica, que adoto como minhas razões de decidir.

8. As justificativas apresentadas pelo Município de Vila Velha/ES não foram suficientes para afastar as irregularidades apontadas.

9. Observou-se, entretanto, que, após análises de recursos e contrarrecursos do processo licitatório, os responsáveis pela condução do certame reconsideraram a decisão de inabilitar empresa em função de tais exigências, minimizando os potenciais efeitos danosos.

10. Ademais, a contratação não se mostrou desfavorável ao poder público, sendo obtidos descontos em relação ao orçamento base de aproximadamente 29% no valor do Lote 1 e de 19% no valor do Lote 2.

11. Em face do exposto, entendo que não remanescem motivos para qualificar o achado como IG-P ou para propor a anulação do certame, visto que a realização de nova licitação não garante a efetivação de contratação tão ou mais vantajosa para a administração pública,

Ante o exposto, VOTO por que esta Casa adote a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

Sala das Sessões, em 3 de agosto de 2011.

AROLDO CEDRAZ

Relator